

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

**RENDA BÁSICA UNIVERSAL: CUSTEIO PARA EFETIVAÇÃO DA RENDA
BÁSICA DE CIDADANIA INSTITUÍDA PELA LEI 10.835/2004**

ERISVALDO SOUZA DA SILVA JÚNIOR

JACOBINA – BA

2022

Erisvaldo Souza da Silva Junior

**RENDA BÁSICA UNIVERSAL: CUSTEIO PARA EFETIVAÇÃO DA RENDA
BÁSICA DE CIDADANIA INSTITUÍDA PELA LEI 10.835/2004.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Universidade do Estado da Bahia como requisito
básico para a conclusão do curso de Direito.

Orientador: Ms. Edelson Silva Reis

JACOBINA – BA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

Erisvaldo Souza da Silva Junior

RENDA BÁSICA UNIVERSAL: CUSTEIO PARA EFETIVAÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA INSTITUÍDA PELA LEI 10.835/2004.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Professor Ms. Edelson Silva Reis – Orientador

Universidade do Estado da Bahia
Mestre em Direito Público

Professor Ms. José Fábio Andrade Sapucaia – Examinador

Universidade do Estado da Bahia
Especialista em Direito Civil

Professor Ms. Valmir Lacerda Cardoso Júnior – Examinador

Universidade do Estado da Bahia
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania

Jacobina - Bahia, 25 de julho de 2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em memória, a meu irmão Tauan e a meu avô Seu Dida, pessoas sem as quais eu não teria ingressado na graduação e muito menos persistido até este momento.

AGRADECIMENTOS

Meu caminho pela graduação jamais foi solitário, ao meu lado pude contar com pessoas que me ajudaram a iniciar, continuar e terminar esta jornada e que conseguem significar a pessoa que era e que me tornei.

Agradeço, inicialmente, à Deus em todas as suas formas de expressão por me manter firme diante das dificuldades que enfrentei e por me dar forças e me ensinar na vitória e também nas derrotas.

Agradeço à minha companheira e amor da minha vida, Jéssica Elen, por ter tornado essa jornada mais leve, com seu apoio incondicional, tendo comigo vibrado, sofrido, chorado, sorrído e comemorado. Meu amor!

Agradeço à minha vó, Dona Eulina, a mulher que me criou, me educou, me ensinou, me corrigiu, me parabenizou, me consolou e que é a pessoa mais importante da minha existência.

Agradeço a Minha mãe, Taciana Ferreira e minhas Irmãs Tainá e Tergina, por sempre acreditarem nos meus objetivos e dedicarem uma parte dos seus sonhos a mim.

Agradeço a minha sobrinha Ana Lourdes, o outro amor da vida do tio bobão.

Agradeço à minha família paterna, com a qual fui criado e desenvolvi o verdadeiro sentimento de pertencimento e, portanto, devo a eles uma parte da pessoa que me tornei.

Agradeço a minha amada tia, Dilzia dos Anjos, meu exemplo de pessoa lutadora, resiliente e amorosa.

Agradeço à minha família materna, que sempre se fez presente em minha vida e é meu maior exemplo de união.

Agradeço à Cleuber Fagundes, meu ex-chefe, um cara sensacional, que aprendi a admirar pela simplicidade, cumplicidade e seriedade.

Agradeço em especial a minha tia materna, Maria da Conceição, uma mulher que aprendi a admirar por sua força e amor a família, que sempre acreditou na educação como um fator de mudança da vida das pessoas e me apoiou do primeiro ao último dia desta jornada.

Agradeço a minha Sogra Maria Helena, meu cunhado João Pedro *Creme* e meu sogro Gedson, pessoas pelas quais tenho enorme carinho e acompanharam minha caminhada.

Agradeço a meu amigo e irmão Anderson Almeida *Lepe*, um presente que a vida me deu, meu exemplo, meu ídolo, minha meta, a lucidez e a bondade em pessoa.

Agradeço a meu amigo e irmão, Igor André, meu grande exemplo de dedicação, de bondade, honradez e companheirismo, o amigo que jamais me deixou na mão e que pode contar comigo sempre que precisar.

Agradeço a meu amigo, irmão e conselheiro, Jonas Arthur *Garotinho*, pela sua contribuição na minha formação como pessoa. Um amigo por quem tenho grande admiração e gratidão, por ser, com certeza, uma das pessoas que mais acreditou e acredita em mim, até mesmo quando eu não acredito.

Agradeço a Mickael Reis, pela amizade que sobrepõe a distância, pelas lembranças mais divertidas e pelos planos de vida mais mirabolantes, aos quais quase sempre estou incluso.

Agradeço a meu amigo e irmão Rafael Nunes, meu gêmeo que nada se parece comigo, um amigo de coração gigante que sempre esteve disponível para me ajudar quando mais precisei.

Agradeço a meu amigo, irmão, conselheiro e ídolo, Vinícius Alves *Deckinho*, o homem de muitos substantivos, o pinguim, o agente do GOEC, o cara do Agalu, o

homem que ama demais. Um amigo que tem minha torcida incondicional e que pode contar comigo sempre que precisar.

Agradeço a meus demais amigos, de infância, de escola e da vida, Muller Diego, Matheus Pereira, Felipe Ferreira, dentre outros que fizeram e fazem parte da minha história.

Agradeço aos amigos que a UNEB me deu e que espero levar comigo para o resto da vida, em especial ao meu Grupo Base Oficial (GBO) composto por Carol, Deise e Midian, responsáveis por mais da metade do êxito da minha graduação e com quem compartilhei lutas, derrotas e vitórias nesses 6 anos.

Agradeço a Uebert Vinícius, grande amigo que a Universidade me deu, um exemplo de pessoa dedicada e de coração gigante, inalcançável.

Agradeço à toda minha turma da universidade, em especial a Brayan Amaral, Elionete Barreto, Isabela Martins, Marcelle Carneiro, Robério, Uerter, Ângela Paula e Antoniel, pelas conversas, risadas e aprendizados no decorrer deste caminho.

Agradeço ao conjunto de pessoas que compõe a Universidade do Estado da Bahia (UNEB) – CAMPUS IV, dos Servidores aos discentes, transitórios e permanentes, com quem convivi diariamente nesses anos de graduação.

Agradeço a todo o corpo docente do Curso de Direito da UNEB – CAMPUS IV, pela contribuição que deram a minha jornada e por todo o aprendizado que tive neste caminho.

E por fim, agradeço ao meu orientador, o Mestre Professor Edelson Reis, uma pessoa verdadeiramente dedicada a docência sem o qual esse trabalho não existiria.

*A novidade era o máximo
Do paradoxo estendido na areia
Alguns a desejar seus beijos de deusa
Outros a desejar seu rabo pra ceia*

*Ó, mundo tão desigual
Tudo é tão desigual*

Gilberto Gil

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar a conjectura em torno da Renda Básica de Cidadania instituída pela Lei Federal 10.835/2004, as razões que a fazem necessária e inclusive na contemporaneidade uma vez que jamais fora implementada. Assim, essa análise busca compreender a sistemática que envolve os direitos assistenciais dentro do modelo de seguridade social ofertado pelo Estado Brasileiro, afim de compreender a adequação da Renda Básica de Cidadania e as razões que justifiquem a sua não implementação até então. Para tanto, foi realizada uma pesquisa sobre a estruturação do sistema de seguridade social, financiamento da seguridade, sobre as necessidades públicas e receitas públicas, adentrando nas esferas do Direito Financeiro e do Direito Tributário e da posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, afim de se compreender os entraves para o custeio de um programa de natureza assistencial como a Renda Básica.

Palavras-chave: Seguridade Social; Direito Assistencial; Renda Básica de Cidadania; Direito Financeiro; Direito Tributário; Desigualdades sociais.

ABSTRACT

The present work proposes to analyze the conjecture around the Citizen's Basic Income established by Federal Law 10.835/2004, the reasons that make it necessary and its necessity in the contemporaneity since it was never implemented. This analysis seeks to understand the system that involves welfare rights within the social security model offered by the Brazilian State, in order to understand the adequacy of the Citizen's Basic Income and the reasons that justify its non-implementation until then. To this end, a research was carried out on the structuring of the social security system, security financing, on public needs and public revenues, entering the spheres of Financial Law and Tax Law and the position of the Federal Supreme Court on the subject, in order to understand the obstacles to the cost of a program of an assistance nature such as the Basic Income.

Keywords: Social Security; Assistance Law; Citizen's Basic Income; Financial Law; Tax law; Social differences.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD - Banco Mundial

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CadÚnico - Cadastro único de programas sociais

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CSAGF - Contribuição Social Anual sobre Grandes Fortunas

CTN - Código Tributário Nacional

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos

DRU - Desvinculação das Receitas da União

FGV – Fundação Getúlio Vargas

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IVS - Índice de Vulnerabilidade Social

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

MEI - Micro Empreendedores Individuais

MI – Mandado de Injunção

OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

ONU - Organização das Nações Unidas

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PIB - Produto Interno Bruto

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RBC - Renda Básica de Cidadania

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. SEGURIDADE SOCIAL E RENDA BÁSICA UNIVERSAL.....	17
1.1 Seguridade Social. Conceito. Divisão. Evolução.....	17
1.2 Seguridade contributiva e Seguridade não Contributiva.....	24
1.3 Financiamento da Seguridade Social	27
2. TRIBUTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RENDA	32
2.1 Formas de Tributação e Classificação dos Tributos.....	32
2.2 Tributação e Distribuição de Renda	38
2.3 Princípios Orçamentários	41
2.4. Orçamento da Seguridade Social e a Desvinculação de Receitas da União (DRU).	45
3. RENDA BÁSICA UNIVERSAL	48
3.1 Vulnerabilidade Socioeconômica. Efetivação dos Direitos Assistenciais.	48
3.2. Concentração de Riqueza no Brasil e Desigualdade Econômica e Social	53
3.3 Política Assistencial na Pandemia COVID-19.	58
3.4 Efetivação da Lei 10.835/2004	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

A Renda Básica Cidadã (RBC) está longe de ser um assunto novo dentro da academia, mesmo a potencialidade de ser objeto de debate em múltiplas áreas do conhecimento, dentre outras, como Direito, Economia, Ciência Política e Sociologia.

Para além de um debate teórico, a RBC já se encontra estabelecida em lei para vigorar desde o ano de 2005, pela aprovação de projeto apresentado pelo então senador Eduardo Suplicy, que culminou na promulgação da Lei 10.835/2004, em 08.01.2004.

Para os defensores da RBC, especialmente os belgas Philippe Van Parijs (economista e filósofo) e Yannick Vanderborght (cientista político) e Eduardo Suplicy (economista, administrador e político), trata-se de uma medida social de caráter compensatório ou de garantia de subsistência dentro do modelo capitalista contemporâneo, que carrega consigo um valor que transcende a assistência social.

Na visão destes teóricos, a RBC tem um papel libertador, no sentido de romper com a prisão econômica inerente ao sistema capitalista, que em que pese gere excedentes produtivos em muitas oportunidades, mantém indivíduos aprisionados a suprir necessidades básicas.

Neste passo, afastando o debate ideológico, apesar de a impressão de que a medida se trata de uma concepção de vertente socialista, a RBC em verdade flutua dentro dos espectros políticos e econômicos, podendo ser inclusive classificada como uma medida liberal, uma vez que tem como um dos seus principais argumentos promover a liberdade do seu beneficiário para que este possa gozar plenamente do *bônus* de viver em um sistema capitalista. É justamente com fundamento neste aspecto, de medida libertadora que nasceu e foi promulgada a Lei Federal 10.835/2004.

Porém, mesmo com previsão de entrada em vigor na data da publicação e determinação para consignação no Orçamento-Geral do ano seguinte, 2005, objetivando dotação orçamentária para início da efetivação deste direito, por etapas,

conforme previsto na própria lei, anorma em questão jamais logrou êxito no que tange sua efetividade, se considerarmos sua essência, que a difere de medidas sociais de extrema importância como os programas de garantia de renda como o Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e similares.

Em tese, a Lei Federal em questão sempre encontrou óbice no custeio - objeto deste trabalho - para sua implementação, mesmo que de maneira inicial, por etapas, nos termos da própria Lei, atingindo inicialmente as camadas mais necessitadas da população com objetivo de lograr êxito final com a plena universalidade, embora fica evidenciada a inexistência de interesse político na efetivação da RBC.

Passados 16 anos, no ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou prazo para que no exercício fiscal do ano de 2022 o Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República, implemente a renda cidadã para as camadas mais vulneráveis da sociedade, na perspectiva concretista visada no julgamento do Mandado de Injunção (MI) de nº 7.300/DF.

O contexto de pandemia vivenciado atualmente, com maior gravidade nos anos de 2020 e 2021, demonstrou a necessidade de dentro de um momento de urgência sanitária, com restrições profundas a circulação de pessoas, haver necessidade de custeio para as necessidades básicas da população por parte do Estado, numa abrangência superior à das medidas socioassistenciais já existentes, gerando o exitoso Auxílio Emergencial.

Tratando das mudanças da realidade de 2004 para o atual momento, é provável que a experiência pandêmica tenha servido para antecipar a vivência de mudanças que no ano de promulgação da lei eram teorizadas ou especuladas e hoje apresentam-se, talvez, com maior gravidade do que pensado à época e que batem nossa porta, afetando a sociedade global como um todo, com a tendência da crescente redução dos postos de trabalho no contexto da 4ª Revolução Industrial com o ganho de produtividade decorrente do maior grau de automação.

Este trabalho busca refletir acerca dos caminhos para a efetividade da RBC, a partir do conhecimento dos institutos correlatos de natureza socioassistenciais, bem

como compreender a sistemática do Direito Financeiro que, em tese, deve ser a fonte dos caminhos para implementação de uma Renda Básica Cidadã.

Portanto o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a Renda Básica Universal, na perspectiva da Lei 10.835/04 e os novos paradigmas contemporâneos, buscando compreender as razões que impediram ou não sua efetividade sejam elas técnicas ou políticas, as experiências assistenciais semelhantes e os caminhos dentro do direito financeiro e tributário que possam possibilitar sua efetivação e institucionalização, afastando-a assim das demais experiências.

Neste passo, serão levadas em consideração hipóteses como a desnecessidade da efetivação da Lei, considerando a efetividade de outros mecanismos assistenciais, a existência de uma real dificuldade orçamentária no qual se aprofundará o debate ou até mesmo da simples falta de interesse político na possibilidade de se demonstrar viável a instituição da RBC.

Para tanto a metodologia aplicada neste trabalho será de perspectiva tanto exploratória, uma vez que se vislumbra a necessidade de analisar a bibliografia existente sobre o tema central para melhor compreender o instituto e as bases que o trazem ao debate, compreender sua adequação ao sistema de assistência social vigente e etc., bem como será necessário em determinado ponto do trabalho, para comprovar ou negar as hipóteses suscitadas, aplicar uma metodologia de natureza quantitativa principalmente dentro do direito financeiro e tributário, uma vez que se objetiva demonstrar a viabilidade do custeio para efetividade da Renda Básica Cidadã.

1. SEGURIDADE SOCIAL E RENDA BÁSICA UNIVERSAL

Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não havia pobreza no mundo e ninguém morreria de fome.

Mahatma Gandhi

Antes de adentrarmos no tema da Renda Básica de Cidadania propriamente dita, torna fundamental compreender a sua posição como direito fundamental a ser perseguido. E neste sentido encontramos nos direitos sociais, mais especificamente na Seguridade Social o espectro de direitos que melhor absolve a Renda Cidadã, principalmente ao analisarmos a forma como o nascimento deste instituto se convergem com a teoria da Renda Básica Universal.

1.1 Seguridade Social. Conceito. Divisão. Evolução

Segundo SARLET, MARINONI E MITIDIEIRO (2022) a reivindicação por direitos sociais, nascedouro da seguridade como conhecemos, surge dos graves problemas sociais causados pelo impacto da industrialização do século XVIII, uma vez que tal revolução, alavancada pelos direitos liberais de primeira geração trouxeram a constatação de que a consagração formal de liberdade, e igualdade não geravam a garantia do seu efetivo gozo o que motivou o nascimento de amplos movimentos reivindicatórios que buscaram, para além do gozo dos direitos de primeira dimensão, a justiça social.

Neste mesmo sentido LAZZARI e CASTRO (2021) falam da demanda por seguridade social nasce como uma exigência dos trabalhadores dentro do mesmo contexto de industrialização, que em muitas oportunidades foram reprimidas violentamente pelo Poder constituído, contudo, fizeram surgir a reflexão sobre a necessidade da proteção previdenciária do trabalhador, o embrião da seguridade social. Ao explicar o contexto de tal demanda, os autores trazem uma citação a

Bismark governante alemão, que diz que: *Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução.*

É a partir deste contexto que segundo LAZZARI e CASTRO (2021) o Estado contemporâneo consolida a seguridade social e afirma a função de proteção social para com os indivíduos na perspectiva de projete-los de eventos que atacam sua subsistência ou simplesmente lhe causam dificuldades, por conta própria, independente da atividade laborativa.

Assim, podemos dizer que a demanda por direitos sociais surge dentro do contexto do Estado Moderno, mais precisamente por razão das distorções sociais ocasionadas pela industrialização e a concentração de pessoas nos centros urbanos, fazendo necessária uma intervenção do Estado para garantir a materialidade dos direitos de primeira geração – Igualdade e Liberdade – que na prática não podiam ser gozados por aqueles que mantinham-se presos por mazelas inerentes a suas ações, o que se assemelha com as razões – respeitando os tempos distintos – que fazem a exigência uma Renda Básica de Cidadania para complementar a Seguridade Social como conhecemos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1952 preocupou-se em estabelecer os ditames para a Seguridade Social, colocando em vigor a Convenção nº102 que definiu o termo Seguridade Social e os padrões mínimos a serem cumpridos pelos países ratificantes, assim definida:

(...) proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas, contra as privações econômicas e sociais que, de outra maneira, derivariam do desaparecimento ou da forte redução de seus rendimentos em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, desemprego, invalidades, velhice e morte, bem como da proteção em forma de assistência médica e de apoio a família com filhos.¹

Segundo DELGADO, JACCOUD e NOGUEIRA (2009) a definição trazida pela Organização Internacional do Trabalho é bastante flexível, sofrendo mudanças de interpretação de país para país, conforme as necessidades locais, porém essas mutações interpretativas acerca do estabelecido pela OIT não afastam a essência do instituto.

¹ O Decreto Legislativo nº269 de 2008 ratificou integralmente a Convenção nº102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – publicado no diário oficial da união de 19 de setembro de 2008.

Nesse ciclo, os autores-pesquisadores ainda afirmam que terminologia *Seguridade Social* traz consigo um valor estruturante que expressa um esforço de garantia universal de benefícios e serviços de proteção emanadas do Estado.

Neste sentido analisando pelo viés da universalidade, podemos tratar a Seguridade Social como uma malha de proteção necessária para promover a subsistência dos indivíduos independente da sua capacidade de contribuir para tanto, para além de uma medida filantrópica – respeitando, é claro - as diferentes experimentações do instituto em países diversos.

No Brasil, para além da doutrina do direito, o conceito de Seguridade Social é definido no Artigo 1º da Lei Nº8212/1991 denominada Lei Orgânica da Seguridade Social que assim dispõe:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Em sua contribuição para conceituar a Seguridade, REIS (2015) enfatizando que:

[...] O Direito Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A proteção social, em que pese tenha sido citada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, tem sua fase embrionária na Alemanha de Otto Von Bismarck, entre 1883 e 1889, com a instituição do seguro-doença, a aposentadoria e a proteção as vítimas de acidente de trabalho, como afirmam LAZZARI e CASTRO (2022).

Cabe lembrar, conforme citação do capítulo anterior, que a preocupação para consagração de tais direitos partiu na verdade do temor da organização dos trabalhadores e não de um reconhecimento legítimo ou até mesmo altruísta do poder constituído, o que denota tratar-se de um direito de luta (VIANNA, 2022).

Neste sentido, a experiência inicial de Bismarck se mostrou necessária em diversos outros países da Europa, como no Reino Unido, berço da industrialização, que promulgou em 1907 a lei de reparação aos acidentes de trabalho e em 1911 passou a legislar também sobre invalidez, doença, proteção ao desemprego e aposentadoria.

A constitucionalização dos direitos sociais e políticos, trouxeram a consolidação da proteção social por parte do Estado. A Constituição Mexicana de 1917 foi pioneira na sistematização de direitos sociais, seguida pela Constituição de Weimar em 1919, considerada um dos documentos constitucionais mais influentes da história, sendo um verdadeiro marco social (BARROSO, 2015), que, em que pese jamais tenha logrado êxito, trouxe em seu Art. 161 a previsão de um sistema geral de segurança social.

LAZZARI e CASTRO (2022) destacam que na primeira parte deste período entre guerras, ocorreu o movimento que alçou os direitos sociais ao mesmo plano dos direitos civis, elevando as constituições do pós-guerra a condição de documentos políticos e sociais, como dito acima.

Esta época também ficou marcada pelo surgimento de instituições internacionais de proteção ao trabalhador como a Organização Internacional do Trabalho em 1917 e a Associação Internacional de Seguridade Social em 1927.

Até então, a maioria das experiências de aplicação de direitos sociais foram estabelecidas dentro de um sistema denominado de Sistema Bismarckiano² - em referência a contribuição de Bismarck na Alemanha como citado anteriormente - este sistema era basicamente fundado numa perspectiva de capitalização, onde apenas eram atendidos aqueles trabalhadores que contribuía por poupança compulsória.

Assim sendo, inexistia a noção de solidariedade social, uma vez que a maior parte dos indivíduos da sociedade permaneciam desprotegidos.

² "Sistema marcado pela contribuição dos empregados e empregadores; através de poupança compulsória; com proteção apenas aos assalariados contribuintes."

O apogeu do reconhecimento dos direitos sociais, na visão de LAZZARI e CASTRO, ocorreu no pós-segunda guerra e seguiu até a década de 1970, tendo como fato relevante a superação dos Estados totalitários e o surgimento de cerca de 50 novas constituições em todo o mundo contagiadas pelas novas visões econômicas como o Keynesianismo³ e o modelo de segurança social de Beveridge ou de repartição, que contrapôs o sistema bismarckiano de capitalização.

O Sistema Beveridgiano⁴ passou a integralizar toda a sociedade em um fundo previdenciário direcionado a proteção daqueles que necessitavam de alguma proteção social, desde que atingidos por eventos previstos na legislação ao qual estavam subordinados.

É justamente neste momento de explosão constituinte que assume protagonismo a reflexão sobre o papel do Estado perante a oferta de direitos sociais, considerando experiências intervencionistas de sucesso como o *New Deal*⁵ nos Estados Unidos e a implementação do denominado Estado de Bem-estar social europeu que mudaram a visão global sobre a atuação do Estado, como vetor de desenvolvimento e promotor de justiça social. Desta forma, LAZZARI e CASTRO (2022) concluem que dessa época se materializa a universalização dos direitos sociais, inclusive com sua elevação a categoria de direito fundamental.

No Brasil, o processo de desenvolvimento dos direitos sociais e da assistência social se deu a passos lentos, com avanços e retrocessos, tendo seu momento maior com a consagração da Constituição Cidadã de 1988.

³ Tradição de teoria econômica iniciada pela obra do economista John Maynard Keynes (1883-1946), que defende, dentro dos parâmetros da livre-iniciativa, a necessidade de uma intervenção econômica forte por parte do Estado para garantir a estabilidade, o desenvolvimento, o pleno emprego e o controle da inflação.

⁴ "Sistema universal de luta contra a pobreza; contribuição de toda a sociedade; criação de fundo social; proteção a todos que sejam atingidos por alguns eventos previstos na legislação de amparo social."

⁵ "Após a crise de 1929, o Presidente Franklin Roosevelt adotou novas políticas sociais com a finalidade de superar a crise econômica então vigente. Essas políticas vieram a inspirar a doutrina do Welfare State, ou Estado de Bem-Estar Social, conhecidas como New Deal, consistindo numa série de medidas nas áreas de saúde, assistência e previdência social, sobretudo no combate ao desemprego."

Segundo GOMES (2020), a relevância dada a *Assistência Social* na CRFB/88 se dá pelo anseio do povo brasileiro, correspondido pela assembleia constituinte - mesmo que de forma consciente ou inconsciente - de viver um Estado de bem Estar social nos moldes europeus.

Contudo, vale discorrer brevemente, que o processo de reconhecimento da proteção social no Brasil, antes de culminar no modelo atual, sofreu um desenvolvimento lento e cheio de percalços. Segundo VIANNA (2022), as primeiras manifestações de algo que se pode chamar proteção social iniciaram-se ainda com a Constituição de 1824, percorrendo uma série de medidas precárias de caráter beneficente e assistencial, ou de proteção a determinados grupos como empregados e servidores públicos, até um aperfeiçoamento no que tange a universalidade.

A constituição de 1934 também teve um papel importante para o desenvolvimento da Proteção Social no Brasil, uma vez que foi a primeira a estabelecer a forma tripartite de custeio, prevendo a contribuição dos trabalhadores, dos empregados e do poder público.

Na sequência, as constituições que seguiram não aprofundaram o tema e estabeleceram poucas mudanças, em sua maioria de aspecto terminológico, como a Constituição de 1937 que estabeleceu o termo “Seguro Social” e a Constituição de 1939 que previu a aposentadoria dos funcionários públicos.

A nomenclatura previdência social só veio surgir com a promulgação da constituição de 1946, que segundo REIS (2015) foi o momento onde ocorreu a expansão do sistema de seguro social. Porém, este período também ficou marcado pela diferenciação de determinados grupos de trabalhadores, de acordo com seu poder de barganha política.

Com a implantação do regime militar, após o golpe civil-militar de 1964, houve uma derrocada em relação a garantia de direitos sociais no Brasil, isto ocorreu em decorrência da centralização do poder na mão de tecnocratas o que afastou os trabalhadores da administração de políticas sociais, segundo FLEURY (1994), *apud* REIS (2015).

Porém, VIANNA (2022) demonstra que neste período que sucedeu o domínio dos militares também ocorreu o surgimento de diversos institutos e direitos importantes para a assistência social como o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o 13º salário para os trabalhadores, o auxílio desemprego com a Constituição de 1967, dentre outros direitos e mudanças no modelo organizacional.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, a proteção social obteve um verdadeiro salto no que tange sua relevância institucional e sua universalização, ao tratar sobre o processo constituinte LAZZARI e CASTRO (2022) relembram que:

[...] Assembleia Nacional Constituinte, ao dispor sobre a matéria em 1988, assegurou direitos até então não previstos, por exemplo, a equiparação dos direitos sociais dos trabalhadores rurais com os dos trabalhadores urbanos, nivelando-os pelos últimos; a ampliação do período de licença-maternidade para 120 dias, com conseqüente acréscimo de despesas no pagamento dos salários-maternidade, e a adoção do regime jurídico único para os servidores públicos da Administração Direta, autarquias e fundações públicas das esferas federal, estadual e municipal.

A Constituição Cidadã estabeleceu um legítimo sistema de Seguridade Social, - ressalvadas as imperfeições - este sistema protetivo, muito bem delineado, com formas de custeio bem delimitado e protegido, passou a representar um verdadeiro objetivo a ser alcançado pelo Estado Brasileiro.

Este novo modelo, estabelecido pela CRFB/88, é marcado pela ruptura do sistema que privilegiava a Previdência Social e favorecia aqueles que tinham capacidade de contribuir para o custeio da própria proteção social, no caso, os trabalhadores formais.

A Constituição Federal de 1988, fundada sobre princípios universais, direcionados para o desenvolvimento civilizatório com centralidade na dignidade da pessoa humana, passou a considerar a saúde como um direito de todos e a assistência social como um fator preponderante para satisfação dos valores constitucionais como os previstos no Artigo 3º, inciso III da Constituição.

Neste sentido, o arranjo institucional da Seguridade Social no Brasil passou a vigorar, constitucionalmente, sobre o tripé Saúde, Assistência Social e Previdência social.

Discorrendo sobre a experiência contemporânea no Brasil, REIS (2015) afirma que na Carta Magna de 1988 a Seguridade Social encontra-se bem delineada com a trílice integração da previdência, da saúde e da assistência social, o que tem garantido a universalidade de cobertura e do atendimento.

REIS (2015) ainda destaca a divisão da seguridade, em dois sistemas, o contributivo que atende a previdência social e o sistema não-contributivo direcionado a saúde e a assistência social.

1.2 Seguridade contributiva e Seguridade não Contributiva

Segundo VIANNA (2022) os regimes não contributivos são aqueles que inexistem contribuições específicas destinadas ao custeio da previdência ou da seguridade social como um todo. Vianna ainda pontua que esses regimes se apresentam como exceções, uma vez que necessitam de economia forte, considerando que demandam de financiamento elevado.

No caso dos regimes contributivos, VIANNA (2022) destaca a literalidade da necessidade de contribuição para proveito das benesses protetivas, neste caso, tratando-se da previdência ou da seguridade social há de existir meios de contribuição específicas com destinação própria para custeio destes instrumentos. No caso brasileiro, o autor explica que a seguridade social é financiada por meio das contribuições sociais de seguridade social.

Ao contrário do sistema não contributivo que goza de universalidade plena, atendendo todos os indivíduos independente da contribuição e por isso exige uma economia estável para sua efetivação, o sistema contributivo se digna a atender apenas aos indivíduos que contribuem. Na experiência do Brasil, a Previdência Social é o exemplo do modelo contributivo, ao qual são atendidos, dentro de regime geral, os trabalhadores formais vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No que se refere as proteções sociais de natureza não contributiva, como dito no ponto anterior, temos a Saúde e a Assistência Social. No caso da Saúde, em que pese não seja o foco deste trabalho, cabe pontuar brevemente a importância do seu reconhecimento como direito fundamental pelo Estado Brasileiro. Sobre isso, VIANNA (2022) destaca que a Constituição Federal de 1988, preocupou-se em universalizar o acesso a saúde independente de contribuição a seguridade social.

Para tanto, fora criado pelo constituinte, sob forte influência do chamado Movimento Sanitarista⁶, o Sistema Único de Saúde (SUS), um sistema integrado entre os entes públicos, com responsabilidades compartilhadas e delimitadas nos termos da própria constituição e por meio da lei, que tem a universalização da oferta por serviços de saúde como princípio central.

Segundo DELGADO, JACCOUD e NOGUEIRA (2009) o grande marco efetivado pela Constituição de 1988 foi o reconhecimento do direito a saúde como dever do Estado, consagrado no art. 196 da nova Carta Magna, porque se entendia que o exercício deste dever é o que poderia garantir o resgate de uma dívida social com a cidadania e o princípio de acesso universal e igualitário. Isto porque, historicamente o acesso a saúde no Brasil sempre fora limitado a quem pudesse pagar ou a quem pudesse contribuir como na época do Inamps⁷, fazendo com que a maior parte da população dependesse de instituições assistencialistas como as Santas Casas de Misericórdia, ou seja, à mercê de movimentos filantrópicos.

⁶O movimento da Reforma Sanitária nasceu no contexto da luta contra a ditadura, no início da década de 1970. A expressão foi usada para se referir ao conjunto de ideias que se tinha em relação às mudanças e transformações necessárias na área da saúde. Essas mudanças não abarcavam apenas o sistema, mas todo o setor saúde, em busca da melhoria das condições de vida da população. Grupos de médicos e outros profissionais preocupados com a saúde pública desenvolveram teses e integraram discussões políticas. Este processo teve como marco institucional a 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986. Entre os políticos que se dedicaram a esta luta está o sanitarista Sergio Arouca.

As propostas da Reforma Sanitária resultaram, finalmente, na universalidade do direito à saúde, oficializado com a Constituição Federal de 1988 e a criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

⁷Criado em 1977, o Inamps era ligado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, e fornecia atendimento com uma ressalva: somente era atendida a população formada por aqueles que trabalhavam em empregos formais e contribuía com a Previdência Social (ou, seja, aqueles que tinham a popular “carteira assinada”).

Finalizando o modelo tripartite da seguridade social e suas diferenças em relação a obrigação contributiva, nos debruçaremos sobre a assistência social, que por definição é o instituto de proteção social que se relaciona diretamente com a tese da renda básica cidadã.

Assim como no caso da saúde, que como vimos acima goza de universalidade e reconhecimento constitucional como dever do Estado, a Assistência Social é também uma modalidade de direito social não contributiva, ou seja, não exige dos seus beneficiários uma contrapartida para satisfação da sua proteção.

Não obstante, a Assistência Social não goza do mesmo grau de universalidade da Saúde, uma vez que segue a tendência de oferecer proteção apenas aqueles que preencham requisitos mínimos que denotam um grau relativamente elevado de vulnerabilidade.

A Constituição Federal em seu Artigo 203 e incisos, versa sobre a assistência social da seguinte forma:

“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição à seguridade social**, e terá por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. “

Percebe-se, portanto, a preocupação do constituinte em determinar a natureza não contributiva de tal direito, sob pena de esvaziar o sentido de sua existência.

VIANNA (2022) também reforça a relevância da assistência social dentro do modelo constitucional vigente demonstrando a sua importância com o chamamento inclusive da iniciativa privada para compor o rol de sujeitos preocupados com a satisfação de tal direito em um modelo de descentralização político-administrativo que nos termos do Artigo 195 da Constituição abre-se a participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas, por exemplo, que possibilitam a maior capilaridade da assistência social.

Neste sentido, mesmo considerando não gozar do mesmo grau de universalidade, inclusive que isto seja um fato compreensível analisando da perspectiva do constituinte— que talvez buscasse uma reparação histórica a grupos desfavorecidos —, não restam dúvidas sobre a preocupação do Estado Brasileiro contemporâneo de garantir a assistência social para pessoas que dela necessitam, em um modelo não-contributivo. Tendo sido estabelecido e reconhecido nos tribunais, inclusive, um modo que melhor abrangesse esta proteção, envolvendo tanto o Estado quanto a iniciativa privada, por meio por exemplo, do terceiro setor.

1.3 Financiamento da Seguridade Social

Compreendidas as nuances sobre a seguridade social, o tripé de proteção determinado constitucionalmente e as modalidades de custeio em relação aos beneficiários, torna necessário aprofundarmos, mesmo que brevemente, no entendimento sobre financiamento da seguridade, uma vez que compreendendo a relação existente entre o modelo de proteção social vigente e a renda básica de cidadania, concluímos que, em tese, ocorra uma competição pelos recursos para o custeio, em especial com a assistência social que guarda maior semelhança, podendo até englobar, o instituto proposto pela Lei nº 10.835/2004.

O Artigo 165 da Constituição tratou de delimitar em 3 trêz os orçamentos da União, quais sejam, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Ao destrinchar estes orçamentos, o constituinte preocupou-se em estabelecer para a seguridade social um orçamento próprio, previsto no inciso III do §5º do mesmo artigo.

VIANNA (2022) destaca que as contribuições para a seguridade social, responsáveis pelo seu custeio, via de regra, tem natureza tributária, cabendo, portanto, delimitar a matéria no contexto do Direito Tributário, sem esquecer as peculiaridades destas contribuições sociais que não se submetem apenas ao Sistema Tributário Nacional.

Isto ocorre porque a matéria central ao qual se destina essa arrecadação, goza claramente de força constitucional, numa perspectiva, já referida, de um dever do Estado, em um mecanismo fortemente principiológico.

Neste sentido, por conter esse caráter de constitucionalidade, toda a sistemática que envolve a seguridade social deve receber um contorno especial, não podendo seu custeio por meio de contribuições receber apenas fundamento no Direito Tributário (VIANNA 2022).

Em tese, esta preocupação do constituinte se deu como meio de proteger os recursos da seguridade das demais demandas da União, ou seja, para evitar que a União pudesse apanhar recursos do sistema de proteção social para satisfazer despesas gerais, que em tese deveriam ser custeados por impostos. A título de exemplo desta preocupação, foi inserido por meio de da Emenda Constitucional de nº 20/1998 um novo inciso no Artigo 167 da Constituição, que de forma expressa vinculou os recursos das contribuições sociais previstas nos incisos I, a, e II do Artigo 195 da CF.

Esta proteção destinada ao financiamento da Seguridade de logo surtiu efeito junto ao sistema de arrecadação, criando um superavit nas contas da Seguridade. Para se ter noção, no início da década de 1990 a arrecadação das contribuições da seguridade superava e muito a arrecadação total da União, segundo nos demonstra Hugo de Brito MACHADO (2022):

O exame dos balanços gerais da União revela que as contribuições de previdência, cujo total representava, em 1989, apenas 34% da receita tributária, passou a oscilar entre 110% e 121% nos anos de 1990 a 1994. Em 1995 a arrecadação dessas contribuições correspondeu a mais de 148% da receita tributária. Em outras palavras, as contribuições de previdência corresponderam, em 1995, a quase vez e meia de tudo quanto a União arrecadou com todos os seus tributos.

Não obstante, cabe pontuar que esta tendência de sucesso arrecadatário sofreu percalços no decorrer dos anos, muito por razão da atenção que este modelo, em tese, constitucionalmente protegido, atraiu de governos que se sucederam, fazendo com que a vontade política desenvolvesse métodos de alterar a finalidade exclusiva proposta pelo constituinte para proteger a Seguridade, por meio, por exemplo, da Desvinculação de receitas da União que passou a desvincular uma

porcentagem do arrecadado para a seguridade e permitir a destinação deste para gastos gerais da União. Assunto que será melhor discutido no capítulo seguinte.

LAZZARI e CASTRO (2022) sobre o tema do financiamento da seguridade, afirmam que a Carta Magna de 1988 se baseia em um sistema contributivo para financiamento da Seguridade Social, quando a própria Constituição, em seu Art. 195, estabelece que o financiamento da seguridade é um dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Neste ponto, os autores ainda pontuam que, mesmo o Poder Público tendo parte no orçamento da seguridade para atender questões específicas, o orçamento da Seguridade Social goza de receita própria, não podendo ser confundida com a receita tributária federal aquela destinada exclusivamente às prestações da Seguridade nas áreas da Saúde Pública, Previdência Social e Assistência Social, obedecida a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Como citado acima, o custeio da Seguridade Social no Brasil se dá via modelo contributivo por toda a sociedade, via de regra, por meio das contribuições sociais, ressalvadas as exceções. A nível da esfera Federal, nos termos da Lei nº 8.212 de 1991, este custeio é composto por receitas provenientes da União, das contribuições sociais e de outras fontes.

Como outras fontes de receitas da seguridade, o Artigo 27 da lei nº 8.212/91 relaciona por exemplo as multas moratórias e por descumprimento de obrigações acessórias, atualizações monetárias e juros monetários; 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pela Receita Federal; receitas relacionadas ao arrendamento de bens; receitas eventuais como as decorrentes de doações, legados e subvenções; dentre outras.

As contribuições sociais são o principal meio de financiamento da seguridade como um todo. Segundo LAZZARI e CASTRO (2022), as contribuições sociais podem ser conceituadas como valores com que, a título de obrigações sociais,

contribuem os filiados, e os que o Estado estabelece para manutenção e financiamento dos benefícios que outorga.

Os autores ainda pontuam que para além das fontes de custeio previstas na constituição, o próprio texto constitucional prevê a possibilidade da criação de outras fontes mediante lei complementar, podendo recursos serem usados para financiar novos benefícios ou até mesmo custear os já existentes. Não obstante, é vedado o caminho contrário, ou seja, criar benefício ou serviço sem antes estabelecer sua fonte de custeio.

Tratando do mesmo ponto, VIANNA (2022) nos aponta que se tratando especificamente das contribuições de seguridade social, é necessário atentar-se a competência exclusiva da União nos termos do Artigo 149 da CF, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal estabelecido uma posição no sentido de que o suporte de validade das contribuições de seguridade social instituídas por meio de lei ordinária reside precisamente no caput e incisos do Artigo 195⁸, como ocorre com as contribuições instituídas pela Lei nº 8.212/1991.

VIANNA (2022) traz a reflexão sobre a inovação trazida pela Constituição de 1988 em relação as contribuições, uma vez que a Carta Magna tratou de estabelecer de forma vinculante a finalidade deste meio de arrecadação, diferente do que ocorre com os impostos, taxas e contribuições de melhoria por exemplo.

Tratando especificamente das Contribuições, o constituinte não se preocupou diretamente com o fato gerador e sim com a finalidade deste instituto, vinculando assim o produto da sua arrecadação a consecução dessas finalidades.

Neste sentido, DELGADO, JACCOUD e NOGUEIRA (2009) observam que o Artigo 195 da Constituição, não estabeleceu limite físico-financeiro às fontes do orçamento da Seguridade, versando apenas sobre o princípio da exclusividade no que se refere as contribuições, o que reafirma a possibilidade de transferência de recursos fiscais da União, no caso de a arrecadação por contribuições não conseguir atender os direitos sociais explicitamente estabelecidos.

⁸STF, ADIn nº 1432, DJ 29 nov. 1996.

O Artigo 149 da Constituição estabelece três espécies de contribuições, quais sejam a contribuição de intervenção no domínio econômico e social, destinada a financiar, por exemplo, a proteção de valores ligados aos modelo principiológico e programático estabelecido na constituição como os previstos no Artigo 170; a contribuição de interesse de categorias profissionais, que se dignam a financiar as atividades de regulação e defesa do exercício profissional e por fim, e mais importante para este trabalho, as contribuições sociais.

Em relação as contribuições sociais, VIANNA (2022) classifica estas em dois grupos a depender da previsão expressa ou não no texto constitucional. Sendo o primeiro grupo, o que inclui, por exemplo a contribuição denominada salário-educação, as contribuições do *Sistema S* e as contribuições para a Seguridade Social e o segundo grupo as contribuições sem previsão expressa, como as contribuições sociais gerais.

As contribuições de custeio da seguridade social, que em tese servem para garantir o custeio autônomo da seguridade social, de acordo com SEGUNDO (2022) se dividem em:

a) contribuições devidas pelos empregadores, empresas e entidades a elas equiparadas, incidentes sobre: a.1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a.2) a receita ou o faturamento; a.3) o lucro; b) contribuição devida pelo trabalhador e demais segurados da Previdência Social; c) contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos; d) contribuição do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, verifica-se que a estrutura de financiamento da seguridade, em que pese na visão da doutrina goze de imperfeições, ora pelo ente responsável pela arrecadação, ora por intempéries advindas do próprio Congresso Nacional e do poder executivo, que tem seguido uma tendência de esvaziar o sentido da proteção constitucional da exclusividade da finalidade apresentada pelo constituinte de 1988 – como no caso da já referida Desvinculação das Receitas da União (DRU) -, encontra-se razoavelmente bem delimitada e com fontes de financiamento bem definidos.

2. TRIBUTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RENDA

Encontrou-se, em boa política, o segredo de fazer morrer de fome aqueles que, cultivando a terra, fazem viver os outros.

Voltaire

Percebemos então que o sistema jurídico brasileiro já goza de uma estrutura legal que se preocupa da Constituição as normas Infraconstitucionais com a proteção de valores relacionados a proteção social, bem como, estabelece regras para seu financiamento, como por exemplo a necessidade de se estabelecer a fonte de custeio antes de implementar novo benefício ou serviço. Porém, ao tratarmos do custeio do benefício ao qual se refere a Lei nº 10.835/2004, de logo se aparece fundamental compreender o sistema de arrecadação implementado no Brasil, bem como analisar toda a sistemática da distribuição de renda, que é o centro axiológico de um instituto como a Renda Cidadã.

2.1 Formas de Tributação e Classificação dos Tributos

Existe uma expressão popular que diz *não existe almoço grátis*, o sentido desta frase encontra-se na relação dos indivíduos com o acesso a riquezas. Quando falamos da construção de uma ponte para determinada comunidade, de uma estrada que cruza um território, o pagamento para que alguém garanta uma segurança pública ou até mesmo de um benefício assistencial, é necessário compreender que para que as pessoas acessem recursos, é necessário que exista toda uma estrutura de construção de riqueza por traz.

Via de regra, a oferta de serviços públicos, grandes infraestruturas e a satisfação de direitos sociais se dá via atuação Estatal, por razão de necessidades públicas, ou seja, para que exista o acesso a estruturas e serviços fundamentais para promoção do bem comum, é imperioso que exista um Estado atuando para isso, uma vez que a iniciativa privada – em que pese sua capacidade de geração de

riqueza e inovação – jamais conseguiu concentrar os esforços necessários para satisfazer tais demandas sem envolver o Estado para tanto.

Neste sentido, sabendo que não existe almoço grátis, torna necessário compreender de onde vem, como vem e quando vem a riqueza utilizada pelo Estado para satisfazer as demandas da sociedade.

Segundo HARADA (2018) a forma de arrecadação dos Estados, para custeio de suas necessidades, contemporaneamente falando, é resultado da superação dos modelos autoritário e monárquicos no qual os antigos Estados gozavam de maior capacidade coercitiva para retirar dos seus súditos, em um sistema que raramente devolvia para seus *contribuintes* as benesses de suas *contribuições* pelo modelo da despesa pública, onde, o Estado como conhecemos, estruturado pelo maior empoderamento do cidadão, arrecada dos seus contribuintes o necessário para realização do bem comum.

Basicamente, conforme as experiências modernas, existe duas formas de tributação: as que tributam a renda dos indivíduos e as que tributam as transações de riquezas que estes indivíduos realizam no seu dia-a-dia, ou de forma simplificada, o consumo.

Ambos as formas de tributar tem atributos positivos e negativos a depender da forma como são implantados e equalizados, podem em alguns casos serem efetivadas em conjunto.

Segundo SCHOUERI (2022) independente da forma como o Estado tributa o particular, existe uma tendência de o modelo tributário moldar o comportamento do indivíduo e da sociedade como um todo.

Isto ocorre porque o objeto do tributo é uma parte da riqueza produzida ou manipulada pelo particular, fazendo com que este, não compreendendo as razões que fazem insurgir contra ele a tributação, que por muitas vezes parece injusta, passe a buscar meios de evita-la, causando um efeito contra produtor na sociedade.

Portanto, de maneira embriológica, esta é uma das razões de existir mais de uma forma de tributar os indivíduos, qual seja, a busca pela equidade contributiva. Seja tributando as transações ou o acúmulo de riquezas, os sistemas tributários nas sociedades modernas, em tese, seguem a tendência de equalizar o peso dos custos do Estado entre os particulares, podendo inclusive, obter destes mecanismos, ferramentas de distribuição de renda ou de direitos.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu Artigo 3º, conceitua tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, simplificando a conceituação da letra da lei, SEGUNDO (2022) afirma que a palavra tributo designa o objeto de uma obrigação de dar dinheiro ao Estado.

Vale salientar que o próprio texto da lei, se preocupa em deixar claro que multas, obrigações decorrentes da vontade do próprio cidadão ou de natureza indenizatória não devem ser confundidas com tributos. O que de certa forma direciona a compreensão das características dos tributos e facilita a sua diferenciação de outros institutos que posam pesar sobre os indivíduos, como as multas e as obrigações contratuais.

De acordo com SEGUNDO (2022) em se tratando de tributos, existe várias formas de classificação que pode ser aplicada a depender do critério escolhido. Não obstante o principal critério, na perspectiva do Direito Tributário, utilizado para classificar os tributos é o critério do regime jurídico que é aplicado ao próprio tributo.

Assim, o autor agrupa os tributos nas seguintes espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios.

O primeiro deles, o imposto, é tratado pelo CTN em seu Art. 16 como *o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte*. SEGUNDO (2022) explica que:

Isso significa que o imposto é aquele tributo devido em virtude da prática, pelo contribuinte, de um fato que revela capacidade para contribuir, revela riqueza, mas que não tem nenhuma relação com atividades estatais específicas. A hipótese de incidência da norma que cria um imposto, realmente, é sempre uma situação relacionada com o contribuinte (auferir

renda, ser proprietário de imóveis, ou de veículos, comercializar mercadorias, realizar importação etc.), e não com uma atuação estatal.

O mesmo autor se preocupa ainda em deixar claro que a não vinculação se dá por uma vedação constitucional, prevista no Art. 167, V da CRFB/88 e não necessariamente trata-se de uma característica da natureza do imposto. Devendo, portanto, tratar como característica singular do imposto o seu fato gerador que deve ser exclusivo em relação aos demais tributos.

Em se tratando das taxas, outra espécie de tributos, o Art. 77 do CTN dispõe que as taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Percebemos de pronto que, diferente do imposto, a taxa decorre de um fato diretamente ligado a atuação estatal, ou seja, seu fato gerador decorrer do lado apostado ao imposto no que tange a relação entre particular e o Estado. Assim, podemos concluir que a taxa tem seu fato gerador na oferta ou disponibilização de determinado serviço por parte do Estado, estando assim vinculada a ocorrência esta atuação.

Aprofundando a diferenciação entre taxas e impostos, SEGUNDO (2022) retrata que os fatos geradores dos impostos sempre são fatos, atos ou negócios que denotam uma capacidade econômica e por sua vez os fatos geradores das taxas denotam a ocorrência da utilização, provocação ou disposição do serviço ou atividade advinda do Estado.

Neste sentido, concluímos que por estar vinculada a uma prestação estatal, a taxa fica diretamente relacionada ao contribuinte, o que possibilita, portanto, a individualização do beneficiário daquela arrecadação obtida pela taxa, podendo inclusive ser possível estabelecer um parâmetro claro do valor da taxa considerando essa capacidade de individualização diante do sujeito passivo, o contribuinte.

Por sua vez, as contribuições de melhoria, estão previstas no Art. 81 do CTN que estabelece que estas são o tributo cobrado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, para

fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Em outras palavras as contribuições de melhoria é um tributo que poderia ser cobrado de determinado grupo para a realização de determinada obra pública que o beneficiasse diretamente. A título de exemplificação, a construção de uma ponte que evitasse um percurso mais longo para chegar em determinado local e com isso efetivasse uma valorização dos imóveis daquela localidade. Neste caso, poderia, para construção desta obra, o Estado apresentar para os moradores uma proposta de contribuição de melhoria, no qual aquele determinado grupo beneficiado seria tributado, de forma igual, para a arrecadação do valor da obra que beneficiaria a todos.

SEGUNDO (2022) pontua que nestes casos, onde se apresenta viável instituir uma contribuição de melhoria, os contribuintes não podem ser obrigados a pagar montante superior a valorização que a obra trará a seu imóvel, bem como o valor arrecadado não poderá superar o montante necessário para a obra, o que, portanto, exige-se para implantação de tal tributo, toda uma sistemática que amplifique a transparência e a publicidade a respeito dos orçamentos da obra, permitindo assim um maior exercício de fiscalização por parte dos moradores.

Infelizmente, considerando essas exigências, a contribuição de melhoria é um instituto pouco aproveitado no Brasil, uma vez que os Entes preferem retirar recursos dos seus orçamentos gerais para execução de projetos ao invés de organizar, propor e submeter-se aos requisitos que envolvem este tributo.

O Empréstimo compulsório por sua vez, outra espécie de tributo, difere dos demais por gozar de característica ímpar em relação ao seu fato gerador, uma vez que como o próprio nome sugere, trata-se de um empréstimo, que pode apenas ser instituído pela União, e por tanto, sendo um empréstimo, tem natureza restituível, diferente dos impostos, taxas e contribuições de melhoria que só podem ser devolvidos quando indevidamente pagos.

Conforme SEGUNDO (2022) em que pese a Constituição tenha determinado para o empréstimo compulsório o regime jurídico de tributo, na prática ele não se revela como tal, uma vez que economicamente estes não configurarem receitas. Porém, tanto a literatura quando a jurisprudência os considera, do ponto de vista jurídico, como sendo tributo.

A instituição deste tributo requer o respeito a uma lista restrita de situações, determinadas pela CFRB/88 em seu Art. 148, que dispõe que a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios apenas para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no Art. 150, III, *b*. Ademais, no parágrafo Único do mesmo, está prevista a vinculação dos recursos obtidos pelos empréstimos à despesa que fundamentou a sua instituição.

Por fim, finalizando a classificação por espécies, nos deparamos novamente com as Contribuições, denominadas pela doutrina para diferenciação das contribuições de melhoria como Contribuições Especiais, instituto já trabalhado no capítulo anterior, por se tratar este do principal financiador da seguridade social.

Como dito anteriormente, as contribuições especiais, tem como peculiaridade o fato de já nascerem vinculadas a uma finalidade. Neste sentido a elas não se aplica o que está previsto no Art. 4, II do CTN, que determina a irrelevância da sua destinação legal em face do seu fato gerador.

Como já desenvolvido anteriormente, isto se dá, por questões que beiram a obviedade, considerando a razão de existir peculiar das contribuições que denotam a necessidade de servirem a um fim previamente estabelecido.

Nas palavras de SEGUNDO (2022)

Da maneira semelhante às contribuições de melhoria, as contribuições situam-se em campo intermédio entre impostos e taxas, no que diz respeito à vinculação que deve haver entre o fato gerador da obrigação de recolhê-las a uma atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Estão, contudo, mais próximas dos impostos que das taxas, pois não se exige uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, mas uma atividade indiretamente referida a ele, por dizer respeito a um grupo do qual ele faz parte.

A título de exemplo, o autor refere-se as contribuições profissionais, que são aquelas destinadas a financiar as estruturas de fiscalização e regulamentação de determinadas profissões, os chamados *Conselhos*.

Não obstante, e de suma importância quando tratamos de custeio para direitos sociais, também existem contribuições que devem pesar sobre toda a sociedade, e conseqüentemente se reverterem ao benefício de todos, como as contribuições que financiam a seguridade social, conforme prevê o Art. 195 de Constituição.

Ao analisarmos mesmo que de forma breve esta classificação, podemos perceber a estruturação das principais fontes que sustentam a economia de um Estado e suas características particulares de acordo com seus fatos geradores ou suas finalidades. Percebemos assim que a depender da forma, existe uma estrutura que, havendo o esforço necessário, pode ser direcionada para custeio de uma renda básica de cidadania.

Para tanto, torna necessário compreender a relação que esta estrutura tributária tem com a distribuição de renda no país, principalmente ao analisarmos a forma de tributação regressiva, que segue a tendência de onerar muito mais as transações entre os particulares e pouco o acúmulo de riquezas, sem considerar os mecanismos criados após a CRFB/88 que trouxeram maior dificuldade ao custeio da assistência social, como a DRU.

2.2 Tributação e Distribuição de Renda

A essência de uma Renda Básica de Cidadania (RBC) está no caráter libertador que este instituto almeja, principalmente no que tange a liberdade econômica dos indivíduos.

Neste sentido, a implementação prática de um direito como este, sugere a superação da prisão das pessoas a um sistema de sobrevivência, uma vez que, as principais decisões do cidadão no decorrer no seu dia estão ligadas a garantir o mínimo necessário para sobreviver com os seus.

Claramente, ao implantar-se uma política de renda mínima, nos deparamos com um mecanismo de distribuição de renda, que parte necessariamente da assistência social promovida pelo Estado.

Porém é notório, que o sistema tributário vigente no Brasil, nas últimas décadas, exerceu o papel contrário, promoveu uma verdadeira concentração de renda ao invés de uma distribuição.

Isto ocorreu, segundo GOBETTI (2016), pela implementação de um modelo equivocado de tributação no país, qual seja, o da teoria da tributação ótima, que na busca por equidade e eficiência, parâmetros de suma importância para sistematização de um sistema tributário, construiu-se um consenso de que a política tributária deveria abster-se dos objetivos distributivos.

A ideia para implantação deste modelo que hoje parece estar equivocado, denota da explicação de SCHOUERI (2022) sobre equidade e eficiência, onde acredita-se que por razão da tendência de o sistema tributário ditar comportamentos, a incidência de tributos sobre rendas e patrimônio, insurgiria nas pessoas mais ricas um efeito de supressão sobre os investimentos, suprimindo, portanto, o empreendedorismo e a formação de capital.

Nas últimas décadas, ao seguir a referida tendência teórica e com apoio de uma elite financeira e política, a formação do sistema tributário brasileiro se apegou, portanto, ao convencimento de que a progressividade do sistema tributário penalizava os indivíduos empreendedores e assim o Estado dedicou-se a estabelecer um sistema regressivo de arrecadação, que, ao obter proporcionalmente a maior parte dos seus recursos do consumo, promoveu uma das maiores concentrações de renda do capitalismo mundial⁹.

Não é difícil compreender a relação entre a concentração de renda no Brasil e o papel do sistema tributário neste processo. Ao estabelecer um sistema regressivo

⁹ “O Brasil tem hoje cinco bilionários com patrimônio equivalente ao da metade mais pobre da população brasileira.” Oxfam Brasil, jan. 2018. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/super-ricos-estao-ficando-com-quase-toda-riqueza-as-custas-de-bilhoes-de-pessoas/> acesso em: 29 de junho de 2022.

de tributação, onerando pesadamente o consumo, o custo das necessidades públicas acabou sendo direcionado para as pessoas mais pobres, uma vez que proporcionalmente, o valor direcionado ao consumo das famílias mais pobres, geram um impacto maior na renda destes indivíduos.

GOBETTI (2016) relata com dados que o dentre os países em desenvolvimento, o Brasil tem uma das mais altas cargas tributárias do mundo, em torno de 33% do Produto Interno Bruto (PIB), na média de países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). No entanto, ao contrário dos países da OCDE, a carga tributária do Brasil é concentrada em tributos regressivos e indiretos, que cria uma tendência de concentração de renda entre os mais ricos.

Isto ocorre porque a tributação sobre o consumo incide com maior força sobre o contribuinte com menor renda, como por exemplo pessoas que vivem com um salário mínimo, uma vez que estas, para adquirirem uma cesta básica, gastam um percentual da sua renda maior do que alguém com renda superior a cinco salários gasta para comprar a mesma cesta.

Por outro lado, com menor taxaço sobre os patrimônios e as rendas, a população mais rica que tem maior capacidade de realizar investimentos e adquirir propriedades, acaba se beneficiando deste sistema, considerando o ganho proporcional para aquisição de bens necessários para sua subsistência e a maior facilidade de direcionar recursos para necessidades secundárias.

Para se ter uma ideia, existem cinco tributos que incidem sobre o consumo e acabam onerando os indivíduos na maioria dos seus negócios diariamente, quais sejam, o PIS/PASEP, o COFINS, o IPI, o ICMS e o ISS. Em contrapartida impostos sobre a renda e o patrimônio, incidem com menor frequência sobre quem goza destes privilégios e com alíquotas menores em relação a média mundial, como é o exemplo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)¹⁰.

¹⁰ Segundo o relatório da Tax Foundation, do ano de 2021, o Japão cobra a alíquota de 55%. Além disso, a Coreia do Sul usa o percentual de 50%, e a França, 45%. Os Estados Unidos e o Reino

Para além deste exemplo, existem outros que podem ser citados que caracterizam a maior regressividade tributária no Brasil, como por exemplo a não taxaço de lucros e dividendos empresariais.

Segundo GOBETTI (2016) o Brasil é um dos únicos países que isenta do imposto de renda lucros e dividendos empresariais. O autor ainda cita que, desde 1995, além desta benesse, o Brasil também implementou a possibilidade de deduzir do lucro tributável uma despesa fictícia denominada *juros sobre capital próprio*.

Cabe salientar que para além da boa intenção dos teóricos da tributação, ao promoverem um sistema tributário regressivo na intenção de promover o comportamento de produção de riqueza, este sistema acabou produzindo um sistema de acumulo de riqueza, uma vez que este se aliou a toda cadeia uma cadeia rentista, promovida por políticas econômicas praticadas no país desde a implantação do plano real, possibilitando que o capital acumulado e não taxado passasse a ser investido em títulos diversos ao invés de fomentar a produção como um todo.

Portanto, verificamos assim que a tributação pode exercer papel nas duas pontas quando se trata de distribuição de renda, a depender do modelo, podendo ser um vetor distributivo ou um facilitador de concentração.

Neste sentido, a busca pela equidade contributiva acaba se tornando o centro do debate, quando o objetivo do sistema tributário é o custeio da satisfação do bem comum.

2.3 Princípios Orçamentários

Denota-se, portanto, que toda a sistemática que permeia o custeio de uma renda básica de cidadania perpassa pela à estrutura tributária, as formas de tributação, as espécies de tributos, em especial as contribuições.

Porém, compreendendo a relação entre receitas públicas e necessidades públicas e a forma de arrecadação, torna fundamental compreender também o

Unido têm uma alíquota de 30%. Disponível em: <https://ijf.org.br/taxar-heranca-e-imposto-certo-no-momento-certo-afirma-ocde/>. Acesso em: 29 de junho de 2022.

orçamento que é a forma como o estado organiza, por exemplo, o uso do dinheiro arrecadado com os tributos.

A título de compreender-se a relevância do orçamento para o tema aqui discutido, cabe citar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2021, em resposta ao Mandado de Injunção 7.300/DF, no qual se discutiu a omissão do Poder Executivo Federal em fixar o valor do benefício da Renda Básica de cidadania instituído pela Lei nº 10.835/2004, objeto central deste trabalho.

No caso acima referido, em acórdão proferido em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, o STF determinou entre outras ações, que a Presidência da República adotasse todas as medidas legais cabíveis para fixação do valor disposto no Art. 2º da Lei nº 10.835/2004, devendo inclusive estabelecer a previsão deste custeio nas Leis Orçamentárias do ano de 2022.

Segundo HARADA (2018) o orçamento é considerado o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por determinado período e em por menor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.

Em que pesa sua clara relevância para o funcionamento dos serviços públicos, HARADA (2018) ainda pontua que, infelizmente, na experiência brasileira, o orçamento ganha contornos de ficção, uma vez que o instituto não recebe dos poderes a importância e a atenção que merece.

A título de exemplo, o mesmo autor, fala das oportunidades em que o orçamento sequer chegou a ser aprovado, devido divergência entre os poderes legislativo e executivo, sem que isso refletisse com a devida gravidade para a realidade da gestão pública.

Em relação a natureza jurídica do orçamento, a CRFB/88 tratou de dar ao instituto a natureza lei, no caso de lei ordinária. HARADA (2018) esclarece que, em que pese se tratar de uma lei ordinária, a norma orçamentária não se assemelha as demais leis no que tange as características genéricas e abstratas. Na prática, a lei

que prevê o orçamento é uma lei de efeito concreto, que vigora por um prazo determinado, o que na perspectiva material, retira desta o caráter de Lei.

O processo legislativo para as leis orçamentárias, conforme prevê a Constituição em seu artigo 165, são de iniciativa do Poder Executivo, cabendo, portanto, ao Presidente da República¹¹ enviar ao Congresso Nacional os projetos e as propostas.

Para além do aspecto contábil do Estado, o Orçamento, na visão de HARADA (2018), constitui-se no principal instrumento de intervenção estatal. E neste sentido, há de se concordar com o autor. Isto é verdade pois, sabendo utilizar de uma ferramenta como o orçamento, o Estado por atuar por várias esferas que impactam diretamente na vida das pessoas, podendo influir da produção de riquezas, dos investimentos ou da desaceleração dos mesmos processos, ou seja, o orçamento a depender de quem o gerencia, pode se tornar uma ferramenta de grande valia.

Não obstante, a discricionariedade em relação a atuação orçamentária encontra limites principiológicos. A lida com a dinheiro público exige daqueles que são responsáveis por sua gestão sua série de compromissos que devem aliar a satisfação das necessidades públicas com o menor dispêndio possível.

Segundo ABRAHAM (2020) os princípios jurídicos tem como função oferecer os fundamentos para a interpretação e aplicação do comando normativo. Assim sendo, os princípios orçamentários servem para impor ao administrador público uma atuação que garanta o cumprimento da finalidade do orçamento público, da elaboração a execução.

Antes de tratar sobre os princípios orçamentários, cabe ressaltar que toda a sistemática que envolve o orçamento também deve respeito aos princípios gerais da administração pública, como por exemplo, os princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e etc.

¹¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os princípios orçamentários específicos estão espalhados, de forma explícita e implícita pelo ordenamento jurídico que trata sobre o tema. Portanto, tratando de princípios orçamentários, estes encontram-se distribuídos desde o texto constitucional até normas infraconstitucionais, como a Lei nº 4.320/1964 e na Lei complementar de nº 101/2000.

Pode-se listar como princípios específicos os princípios orçamentários da Legalidade que se assemelha com o princípio geral da legalidade, exigindo que a Administração Pública realize suas atividades segundo as leis orçamentárias; da Anualidade que indica que o prazo de vigência da lei orçamentária deve ser anual; da Unidade que determina a concentração das previsões orçamentárias em uma única lei; da Universalidade que exige que todos os valores à serem tratados pelo orçamento estejam concentrados na lei orçamentária; da Exclusividade que impõe uma restrição material a norma orçamentária, impedindo que esta discuta outros assuntos que não se refira ao orçamento; da Programação que denota ao orçamento maior caráter organizacional no sentido programático; da Não vinculação que impede a vinculação do produto da arrecadação a uma destinação específica; da Limitação que impede que os gastos excedam as previsões orçamentárias; da Publicidade, que mais uma vez se assemelha com o princípio geral, exigindo divulgação do orçamento por meios oficiais; da Técnica que impõe ao orçamento características que permitam a compreensão por parte do usuário; da Discriminação que busca especificar de forma precisa as receitas e as despesas; dentre outros princípios.

Tratando do tema do custeio de uma nova necessidade pública como a renda básica de cidadania, verificamos nos princípios, tanto regras a serem seguidas, quanto caminhos a serem traçados para essa efetivação. A título de exemplo, a decisão em sede de mandado de injunção proferida pelo STF em 2021 que determinou que o executivo federal tomasse medidas para implantação da renda básica de cidadania nos moldes da Lei 10.835/04 se preocupou claramente em respeitar estes princípios orçamentários.

Ao determinar que o Presidente da República implemente *no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento de mérito (2022)* a fixação do valor disposto

na lei, objetivamente os ministros do Tribunal preocuparam-se com o princípio da anualidade, uma vez que, caso a determinação fosse imediata, ocorreria todo um desarranjo no orçamento já previsto para o ano de 2021.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio que trata sobre o orçamento é em termos principiológico muito bem estruturado. O que sugere que a implantação de um novo benefício social, um novo gasto orçamentário, uma nova necessidade pública, deve necessariamente respeitar estes princípios, que ao mesmo tempo que norteiam o orçamento, garantem sua viabilidade prática.

2.4. Orçamento da Seguridade Social e a Desvinculação de Receitas da União (DRU).

Como já citado anteriormente ao falar sobre o financiamento da seguridade, pontuei que nos termos da CRFB/88, financiar a Seguridade Social é um dever de todos que compõe a sociedade brasileira, do patronato, dos empregados formais e até mesmo dos desempregados.

Nos ensinamentos de TSUTIYA (2013), para compor o orçamento da seguridade, se estabeleceu um modelo híbrido com características do sistema de solidariedade profissional e social, considerando que tanto o segurado quanto a sociedade como um todo, contribuem para os pagamentos dos benefícios.

É justamente do orçamento da seguridade que, via de regra, deve vir o dinheiro para financiar a *Previdência, o SUS e a Assistência social*, segundo a própria CRFB/88 em seu Art.195. Portanto a de se considerar que o constituinte tenha se preocupado, como já dito anteriormente, em proteger este orçamento dos demais gastos da União.

A lei orçamentária anual compreenderá: (...) III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; (...)

No mesmo sentido de garantir proteção a sua utilização, existiu também uma atenção especial para com o orçamento da seguridade desde a sua elaboração anual, assim o constituinte, estabeleceu no Artigo 195, parágrafo 2º da CRFB/88 que

A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Assim, estando em tese protegido, o orçamento da seguridade por força constitucional passou a exercer um papel importante ao assegurar o completo financiamento do tripé de proteção social, *Saúde, Previdência e Assistência Social* por meio de receitas obtidas por fontes próprias como as constituições sociais.

A composição deste orçamento acontece por meio de um gigantesco pacto social, no qual todos os indivíduos, de forma indireta ou direta, contribuem para sua composição. No caso da contribuição indireta, mesmo que desempregado, todo cidadão ao consumir um produto de uso comum, indiretamente acaba financiando o orçamento da seguridade, uma vez que ao pagar determinado imposto como o Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI), a União também reserva uma parte desta arrecadação para compor o orçamento da seguridade.

Por sua vez a forma direta ocorre por meio das *Contribuições Sociais*, nos termos do Artigo 195 da CRFB/88, que já fora apresentado anteriormente.

Notoriamente superavitário, em especial nos anos 90, o orçamento da seguridade passou a representar um poderoso ativo para os cofres da União. Por este motivo, como meio de sobrepor as regras de proteção deste orçamento determinadas pela própria CRFB/88 o Executivo Federal, no ano de 1994, criou um mecanismo como a DRU.

A DRU permite ao governo federal usar livremente parte de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. Notadamente, o orçamento da seguridade, devido sua pujança, tornou-se a principal vítima da DRU. Segundo dados do Senado Federal, dos recursos desvinculados, cerca de 90% são advindos

das contribuições sociais, que deveriam ser destinados, portanto, ao orçamento da seguridade.

A título de conhecer melhor a história dessa manobra e seu avanço sobre o orçamento, a DRU inicialmente permitia que a União desvincula-se 20% das receitas vinculadas, ou seja 1/5 do arrecadado.

Porém, essa desvinculação que aparentava ser uma medida transitória, passou a representar um ganho substancial no orçamento geral da União e acabou sendo prorrogada, governo a governo, independente de posição ideológica até ter, no Governo Michel Temer (MDB), sua alíquota majorada para 30%, representando um prejuízo relativamente alto para composição do orçamento da seguridade.

Para se ter uma ideia, segundo dados da *Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (ANFIP)* de 2008 até então, a DRU reduziu as contas da seguridade social em mais de R\$ 500 bilhões. Só em 2016 a DRU foi responsável por retirar R\$ 92 bilhões do orçamento da seguridade.

Para se ter melhor compreensão, o déficit da previdência em 2017, que ensejou na última reforma, segundo Secretaria de Previdência era de R\$270 bilhões, ou seja, pouco mais da metade do valor retirados pela DRU.

Para além disso, resta a reflexão sobre o impacto geral de um mecanismo como este e as possibilidades de financiamento do orçamento da seguridade social, caso a DRU não fosse criada ou prorrogada. Poderíamos ter outra perspectiva tanto sobre a situação atual do orçamento que gerou uma reforma, quando a ampliação da proteção social com a implementação de novos benefícios como a RBC.

3. RENDA BÁSICA UNIVERSAL

Deus é quem nutre todos os homens, e o Estado é quem os reduz à fome.

Walter Benjamin

Uma proposta radical para uma sociedade sã, este é o subtítulo do livro de *Philippe Van Parijs* e *Yannick Vanderborght* que talvez seja obra mais completa sobre o tema da renda básica universal, segundo o Senador Eduardo Suplicy, principal militante e autor da Lei 10.835/2004 que instituiu a renda básica de cidadania. As razões que fundamentavam a tese se desenvolveram com uma velocidade inimaginável, as desigualdades se aprofundaram em países como o Brasil, afastando cada vez mais a ideia de medida radical, fazendo inclusive que a renda básica recebesse *status* jurídico, no rol dos direitos assistenciais, restando, apenas, sua efetivação, para enfim concretizar a experiência que nos dará, na visão de Parijs e Vanderborght, uma sociedade sã.

3.1 Vulnerabilidade Socioeconômica. Efetivação dos Direitos Assistenciais.

Dentre as razões que impulsionaram a tese que vislumbra a existência de uma renda básica universal, VAN PARIJS e VANDERBORGHT (2018), listam a interação de algumas tendências como revolução tecnológica, a globalização do comércio, a migração e a comunicação, a demanda mundial por crescimento rápido e a desarticulação de tradicionais instituições de proteção a família e a sindicatos trabalhistas como fatores que atuando em conjunto aprofundaram graves problemas, principalmente em relação ao acesso dos indivíduos a liberdade real.

Os efeitos colaterais destes fatores, que em tese representam o desenvolvimento das sociedades, em países como o Brasil, trazem à tona também o debate sobre o aprofundamento das desigualdades e do crescimento do número de pessoas em vulnerabilidade socioeconômicas.

Vulnerabilidade socioeconômica é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão, principalmente por fatores socioeconômicos.

Neste sentido, podemos afirmar que estas pessoas, em decorrência dessa vulnerabilidade social, acabam perdendo representatividade na sociedade, inclusive em sociedades tidas como democráticas e fundadas sob valores liberais.

Nesta senda, os indivíduos que vivem em vulnerabilidade, em que pese sejam livres para tomar conta do próprio destino, vivem sobre uma verdadeira prisão em decorrência da sua situação econômica, uma vez que, vivem sob a dependência de terceiros para garantir a própria sobrevivência e além do mais, direcionam a maior parte da sua existência para satisfazer necessidades mínimas, que em tese deveriam ser garantidas a todos os cidadãos, como no caso do Brasil.

Ao analisarmos a vulnerabilidade social no Brasil, por meio do *Mapa da Vulnerabilidade Social*¹², verificamos que o *Índice de Vulnerabilidade Social (IVS)*, se debruça sobre tipos de vulnerabilidades para poder demonstrar com maior exatidão os dados sobre este assunto.

Dentre as Vulnerabilidades analisadas, estão a *Marginalização e Exclusão*, na qual se analisa os subgrupos de pessoas que residem em condições tidas como marginais, como os indivíduos que vivem em moradias precárias e com baixo nível de renda e educação; a *Vulnerabilidade na área da saúde* que relacionam as condições da localidade onde as pessoas habitam com o maior grau de risco em relação à aquisição de doenças e desastres; a *Vulnerabilidade Territorial* que busca compreender a diferenciação e segmentação demográfica, social, econômica e ambiental e por fim a *vulnerabilidade Juvenil*.

¹² Disponível em: <http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/mapa> acesso em: 09 de julho de 2022.

A análise destas informações levantadas pelo IVS, demonstram que a vulnerabilidade econômica no Brasil ainda é um problema grave que assombra nossa sociedade, ainda mais quando olhadas na perspectiva da renda e do trabalho.

Mantendo esta visão sobre a renda, que escancara a vulnerabilidade econômica no país, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) por meio do mapa da nova pobreza¹³, apontou que quase um terço dos brasileiros, 62,9 milhões de pessoas, vivem com uma renda mensal menor que meio salário mínimo, R\$ 497,00, para ser mais exato segundo a pesquisa.

Contudo, se considerarmos a pandemia da *COVID-19*, as condições de vulnerabilidade se apresentam de forma mais grave. Segundo o *Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE)*¹⁴, 55% das famílias brasileiras vivem em com algum tipo de insegurança alimentar, ou seja, não tem se quer a garantia do que comer todos os dias, sendo que 38% das famílias dependem de doações para se alimentar.

Esses dados revelam de maneira mais escancarada a realidade sobre a vulnerabilidade econômica no país, uma vez que a renda das famílias acaba impactando diretamente todos os modelos de análise de vulnerabilidade aplicados por exemplo pelo IVS. Ou seja, da perspectiva da marginalização e exclusão até na vulnerabilidade juvenil, todos os parâmetros acabam se aprofundando em decorrência do baixo nível de renda dos indivíduos.

Por outro lado, se verificarmos os caminhos para solução destas graves distorções produzidas por décadas no país, veremos por exemplo a efetivação dos direitos assistenciais como um dos primeiros passos para tanto. Segundo a *OXFAM BRASIL*¹⁵, os programas sociais já implementados no Brasil, representam um fator

¹³ Disponível em: <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza> acesso em 09 de julho de 2022.

¹⁴ O GIFE – Grupo de Institutos, Fundações e Empresas é uma plataforma de fortalecimento da filantropia e do investimento social privado no Brasil. Acreditamos que uma sociedade civil organizada, autônoma, plural, atuante e fortalecida é fundamental para a construção de um país mais justo, democrático e sustentável.

¹⁵ Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/vulnerabilidade-social-no-brasil-como-anda-o-amparo-a-populacao/>. Acesso em 09 de julho de 2022.

se suma relevância para ajudar a minimizar os agravantes gerados por esta realidade.

Retornando ao levantamento realizado pelo IVS, percebemos que, mesmo que longe de superarmos este problema, a promoção de programas assistenciais de transferência de renda como o Benefício de Prestação continuada (BPC), o Bolsa família, dentre outros programas, serviram para amenizar nas últimas décadas o problema da vulnerabilidade que hoje se apresenta de forma mais grave no contexto de instabilidade econômica que vivemos e no mundo pós-pandemia.

Neste sentido, percebemos a importância dos direitos sociais, que diante das discrepâncias geradas pelo próprio sistema capitalista, aprofundadas por momentos de crises como o da pandemia, se apresentam como indispensáveis para aplacar o sofrimento de grupos que se quer podem são responsabilizados pela própria condição.

Nas palavras de REIS (2015) a solidariedade social, que pode ser representada pela efetivação da assistência social, apresenta-se como um verdadeiro meio de transformação social. O autor ainda nos lembra que *no direito pátrio, esta solidariedade, se manifesta por meio do Artigo 3º, inciso I, da CRFB/88, apregoando como objetivo fundamental do nosso Estado Democrático de Direito a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.*

Para além da expressa preocupação constitucional com o tema, a própria Lei que instituiu a renda básica de cidadania trata de estabelecer prioridades para sua efetivação, considerando os desafios orçamentários e a escassez de recursos por parte do Estado.

Neste sentido, verificamos que no Artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 10.835/2004 já nos deparamos com a clara preocupação em atender prioritariamente os mais vulneráveis sob os seguintes termos *A abrangência mencionada no **caput** deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.*

No mesmo caminho, priorizando a vulnerabilidade econômica, o STF ao julgar o mandado de injunção determinou *que o Presidente da República, implementasse no exercício fiscal de 2022, a fixação do valor disposto no Artigo 2º da Lei 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza) devendo adotar, portanto, todas as medidas legais cabíveis para tanto.*

Em que pese a tese da renda básica de cidadania goze de um espírito de universalidade, é notável que, havendo uma ordem de prioridade para seus beneficiários, as pessoas em condição de vulnerabilidade socioeconômica devem ter prioridade por questões óbvias. Se o objetivo de um benefício assistencial como este é garantir a liberdade econômica, para além dos meios de sobrevivência, é mais que razoável que ele seja inicialmente direcionado a aqueles que tem sua liberdade suprimida em maior grau devido a suas condições socioeconômicas.

Nesta senda VAN PARIJS (2014) nos demonstra que a renda básica é instrumento eficaz para diminuição das vulnerabilidades socioeconômicas, uma vez que auxilia na diminuição desta. Servindo, portanto, como vetor de maximização do exercício real de liberdade individual, ampliando as possibilidades de concretização de diferentes concepções de vida, superando o sentido de viver para apenas sobreviver.

Portando, independente do seu grau de universalidade, ou da sua perspectiva de aplicação prática, seja para aplacar as desigualdades econômicas, como medidas sociais compensatórias¹⁶, garantir subsistência ou até mesmo servir como ferramenta libertadora, a efetivação dos direitos assistenciais age como ferramenta fundamental para diminuição dos índices de vulnerabilidade econômica.

¹⁶ Este conceito denota, de modo amplo e geral, todo tipo de ação de governos que tem por objetivo minimizar carências nas condições de vida de estratos sociais específicos, vistos como prejudicados ou discriminados pelo padrão dominante de distribuição da riqueza social. Nesse nível de generalidade, o conceito aplica-se a sociedades historicamente determinadas e refere-se às opções de políticas sociais de seus governos. Essas políticas têm incluído programas de assistência e de transferência de renda, além daquelas referidas à educação gratuita, à previdência e à seguridade social.

3.2. Concentração de Riqueza no Brasil e Desigualdade Econômica e Social

Quando falamos de temas como vulnerabilidade socioeconômica ou desigualdade econômica e social, tratamos de temas correlatos, que de certa forma estão entrelaçados pelos mesmos fatos geradores e atingem as mesmas populações, principalmente tratando-se do Brasil.

É fundamental compreender que para além de concepções econômicas de natureza liberais ou neoliberais, a concentração de riqueza está longe de ser um resultado finalístico, produto do acaso, ou o esperado pela organização capitalista que tende a premiar de maneira meritosa aqueles que obtêm maior sucesso dentro das regras da livre iniciativa. Longe disto, a acumulação de riquezas nada tem a ver com o sucesso de um modelo socioeconômico, muito menos reflete um efeito civilizatório.

Quando analisamos as listas de pessoas mais ricas do mundo, ou de países com maior concentração de renda, dificilmente encontraremos nestas listas indivíduos dos países com os maiores Índices de desenvolvimento humano (IDH), que na sua maioria são os países nórdicos¹⁷. Ao contrário do que se imagina, estes países, que se notabilizam pela qualidade de vida, são caracterizados pela capacidade de distribuir renda ao invés de concentrar e apresentam, por exemplo, na maioria dos casos, sistemas progressivos de tributação dos seus cidadãos¹⁸.

Para MOREIRA (2019) o processo de concentração de renda e de produção de desigualdade decorre da própria formação histórica e modelo de organização de um povo. A desigualdade é fruto do manejo da riqueza produzida por uma comunidade que pode acabar se concentrando na mão de poucos a depender de fatores como a diminuição do sentimento comunitário, o modelo político-econômico

¹⁷ Na Europa, exatamente na Europa Setentrional, estão localizados os países nórdicos. Os cinco países nórdicos são a Noruega, a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia e a Islândia.

¹⁸ O modelo nórdico de social democracia combina uma economia de mercado com um Estado forte, ou seja, elevados gastos sociais, altos tributos, altos salários para manter o nível da atividade econômica em pleno emprego, além de promover educação e saúde de qualidade. Além disto, do nascimento até a morte do indivíduo, o Estado garante saúde, licença maternidade, educação, renda mínima, seguro desemprego, aposentadoria e outros direitos. Há um consenso da sociedade nórdica de que os elevados tributos são justos para desfrutar uma excelente qualidade de vida.

aplicado, além de uma série de decisões seja do ponto de vista da ação ou da omissão por parte do Estado, quando falamos de regimes democráticos e regidos pela livre iniciativa.

No caso do Brasil, analisando de forma histórica, percebemos que as razões para a formação da nossa desigualdade permeiam todos os aspectos levantados pelo autor, alguns semelhantes a outras nações do mundo e outros peculiares a história de formação do nosso país. Além do mais, o Estado Brasileiro – até nos anos em que se apresentou mais solidário com a pobreza – sempre serviu como ferramenta de transferência de riqueza para a mão de poucos.

É notório que a formação da nação brasileira nasce de um processo colonial e escravocrata que sempre seguiu a tendência de concentrar riqueza e poder político na mão de poucos. Não por outra razão, a desigualdade social sempre esteve enraizada na vida da maior parte dos brasileiros.

Pode-se citar uma série de medidas históricas que facilitaram este processo de concentração de riquezas como bem cita *Eduardo Moreira*, da organização por capitânicas hereditárias que evidenciavam a natureza latifundiária que até hoje assola o país, até mesmo a tendência de minimizar a cobrança de impostos dos mais ricos sob desculpa de incentivar a proteção e a produção de riquezas. Notadamente o Brasil sempre se apresentou como um país para alguns e outro país para muitos outros.

A título de exemplificação, somado com o sistema tributário vigente, o modo de transferência de renda para os mais ricos que se notabilizou nas últimas décadas foi por meio da dívida pública. Conforme analisa SOUZA (2019), não tendo mais força política para cobrar impostos dos mais ricos e já onerando os mais pobres com mão de ferro, o Estado Brasileiro passou aprofundar a necessidade de empréstimos por meio de títulos públicos, criando um verdadeiro mecanismo de transferência de riqueza lastreado por uma das maiores taxas de juros do mundo, remunerando de forma mais vantajosa o 1% mais rico do Brasil. Inclusive, sobre este mecanismo, podemos citar desvios do próprio orçamento da seguridade social, via DRU, para o pagamento da dívida pública.

MOREIRA (2019) nos lembra que na perspectiva econômica a principal forma de transferência de renda por meio do Estado acontece com a tributação progressiva sobre a renda e o patrimônio. Porém, como demonstrado no capítulo anterior, no Brasil, os impostos sobre as grandes propriedades são quase inexistentes e os que incidem sobre a renda e o patrimônio estão entre os menores do mundo, segundo um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹⁹.

De certo a efetivação de um sistema de transferência de renda como uma renda básica de cidadania, em face de uma estrutura de acumulação como a presente no Brasil apenas sugere uma mitigação de danos. Notadamente, para além de sugestões de formas de custeio para a RBC, urge a necessidade de uma ampla mudança no pensamento de custeio do Estado como um todo, uma vez que o modelo atual apenas tem fomentado a desigualdade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) e do Banco Mundial (BIRD)²⁰, o Brasil encontra-se na preocupante posição de nono país mais desigual do mundo. Esse dado se torna mais alarmante quando ele aponta que nos últimos anos o país segue numa crescente em relação ao número de pessoas na extrema pobreza, tendo sofrido um salto de 6,5% para 13,5%.

*O Boletim de Conjuntura*²¹ de 2021 do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), apoiado em dados do Cadastro

¹⁹ (...) o estudo considera que a maior alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Física aplicada no Brasil, de 27,5%, está em baixo nível, e também é aplicada a um nível de renda muito mais baixo que a média dos países apresentados (R\$ 4,7 mil no Brasil e R\$ 44 mil na OCDE, em paridade de poder de compra). Com base nas análises, a pesquisa apresenta recomendações, como acabar com as deduções ilimitadas em saúde e conceder créditos tributários fixos de maneira igualitária para todos os contribuintes, para qualquer tipo de gasto em saúde, inclusive para compra de medicamentos, podendo até mesmo gerar um imposto de renda negativo para os mais pobres. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39018#:~:text=O%20estudo%20informa%20que%20a,o%20seu%20valor%20em%20si. Acesso em 11 de julho de 2022.

²⁰ Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/11/12/internas_economia,1204108/ibge-brasil-continua-sendo-9-pais-mais-desigual-do-mundo.shtml. Acesso em 11 de julho de 2022.

²¹ Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2021/boletimconjuntura29.html> acesso em: 11 de julho de 2022.

único de programas sociais (CadÚnico) demonstrou que entre 2019 e 2021, quase 1,2 milhões de pessoas ingressaram na extrema pobreza no Brasil, um aumento de 9% se comparado com números anteriores a Pandemia do COVID-19.

Vale salientar que o próprio parâmetro de pobreza corriqueiramente utilizado pelo governo ou pelos institutos especializados se encontra defasado se olharmos pelo prisma do valor atual do salário mínimo. Isto porque, estudos realizados pelo próprio DIEESE²² calculam que o salário mínimo ideal no Brasil, que atendesse as demandas previstas na CRFB/88 deveria ser de R\$6.754,33 em abril de 2022. Portanto, se classificamos como vítima da extrema vulnerabilidade uma pessoa que vive com 1/4 do salário vigente, este mesmo indivíduo deveria ser visto com maior atenção se comparado com o salário ideal proposto pelo DIEESE.

Quando analisada o nível e a evolução da desigualdade no Brasil, dados do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD) apontam que no ano de 2015 a décima parte mais rica da população brasileira auferiu cerca de 40% dos rendimentos auferidos no país e quando os rendimentos analisados incluem as formas de rendimentos não oficiais, este número sobe para 55%.

Ainda sobre este dado, considerando a dificuldade diante do contexto que revela uma opacidade sobre estas informações, o PNUD ainda sugere a possibilidade desta desigualdade apresentar-se de forma mais grave na realidade fora dos números.

Conforme dito anteriormente, estes índices de igualdade não podem ser considerados resultados naturais da vivência humana em sociedade – a não que se troque o coração por uma pedra -, e compreendendo que existem razões para existência desta disparidade, não é possível desprezar os recortes de como essa desigualdade econômica e social se apresenta.

²² Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/05/06/salario-minimo-deveria-ter-sido-de-r-675433-em-abril-calcula-dieese.htm#:~:text=Sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20deveria%20ter%20sido,33%20em%20abril%2C%20calcula%20Dieese&text=O%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20ideal%20no,atual%2C%20de%20R%24%201.212>. Acesso em: 18 de julho de 2022.

Por exemplo, é necessário reconhecer que no Brasil a desigualdade tem antes de tudo um recorte racial e de gênero, muito em decorrência do passado escravocrata e patriarcal que fundou esta nação e deixou como herança um racismo estrutural e institucional (ALMEIDA, 2020).

ALMEIDA (2020) ao tratar de forma singular sobre *Racismo e Economia*, exemplifica o ciclo vicioso da desigualdade fundada no racismo da seguinte forma

(...) as pessoas negras são discriminadas no acesso à educação, é provável que tenham dificuldade para conseguir um trabalho, além de terem menos contato com informações sobre saúde. Consequentemente, dispendo de menor poder aquisitivo e menos informações sobre saúde, a população negra terá mais dificuldade não apenas para conseguir um trabalho, mas também para permanecer nele. Além do mais, a pobreza, a pouca educação formal e a falta de cuidados médicos ajuda a reforçar os estereótipos racistas, como a esdrúxula ideia de que negros tem pouca propensão para trabalhos intelectuais, completando-se assim um circuito em que a discriminação gera ainda mais discriminação.

Segundo o IBGE a população branca em 2020 tinha um rendimento médio real 73,3% maior que dos trabalhadores pretos os pardos, o que demonstra com números as afirmações do professor Silvio Almeida.

Neste sentido, retornamos ao ponto central que sustenta filosoficamente a tese da RBC, um verdadeiro mecanismo de liberdade real, que, para além de um passo importante para superação da desigualdade econômica, também atenderia a uma demanda histórica para com os recortes mais prejudicados pela concentração de renda no Brasil.

Considerando a contemporaneidade, os dados relacionados ao período de pandemia se apresentam como boa medida para compreender a necessidade de implementação de uma RBC, uma vez que estes refletem um estado de crise que poderia ter suas consequências contidas por uma medida como esta. A própria política assistencial aplicada no contexto pandêmico nos traz algumas reflexões que devem ser brevemente pontuadas.

3.3 Política Assistencial na Pandemia COVID-19.

A pandemia do covid-19 sem sombras de dúvida é, até então, a maior crise sanitária vivenciada pela nossa geração. O momento de crise vivenciado neste trágico contexto, serviu também para refletirmos sobre o papel assistencial dos Estados. A necessidade de manutenção do mínimo existencial para famílias forçadas a exercitar o isolamento social, com certeza demonstrou a importância de um Estado fundado sobre princípios como o da solidariedade social.

Quando a tese da *Renda Básica Universal* surgiu, as principais preocupações a serem atendidas por este benefício, ainda que teorizadas, estavam relacionadas ao impacto do desenvolvimento tecnológico no mercado de trabalho que em tese, em um futuro relativamente distante, poderia gerar uma massiva substituição da mão de obra humana pela automação, o que geraria uma população gigantesca de desalentados. Porém para além das possibilidades futuras, a natureza apresentou a humanidade um evento de crise totalmente inesperado que reforçou a necessidade de existir uma retaguarda protetiva, principalmente para os mais vulneráveis.

Segundo o PNUD diante das necessidades impostas pela pandemia, ocorreu um movimento mundial de assistência social afim de garantir a sobrevivência das pessoas durante o isolamento, para tanto, fora gasto em todo o mundo cerca de 2,9 trilhões de dólares em políticas de proteção social. Ou seja, a pandemia impôs uma verdadeira explosão de políticas sociais por todo o globo.

Não obstante, a mesma pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio do PNUD, também demonstrou um verdadeiro abismo entre os investimentos realizados por países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Em que pese a quantia exorbitante investida em todo o planeta, apenas 378 bilhões foram gastos pelos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

No nosso país a pandemia obrigou o Estado a exercitar um gasto recorde com assistência social, mesmo considerando o baixo nível de investimento realizado por países subdesenvolvidos. Segundo dados do IBGE, obtidos no site do Senado

Federal²³, o ministério da economia gastou um valor superior a R\$321,8 bilhões de reais só com o programa *Auxílio Emergencial*, instituído pela Lei nº 13.982 de 2020.

Nas palavras de CARDOSO (2020) o *Auxílio Emergencial* atuou como mecanismo de transferência de renda como uma espécie de misto da Renda Básica de Cidadania e o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que garantia proteção aos trabalhadores formais na forma do segundo e os informais na medida do primeiro.

Todavia há de se afirmar as diferenças do *Auxílio Emergencial* e a RBC, principalmente se percebermos que desde seu nascedouro, o auxílio em questão sempre teve natureza transitória, vinculado a realidade imposta pela pandemia, por outro lado, se de 2004 para cá já tivesse ocorrido a efetivação da RBC nos termos da Lei 10.835, provavelmente não haveria necessidade de implantação do *Auxílio Emergencial*, o que denota tratar-se de institutos diferentes.

Prova disto é que, o auxílio emergencial se encerrou quando ocorreu a atenuação dos efeitos da pandemia, e a RBC por sua vez segue aguardando regulamentação, inclusive sob a retaguarda do STF, no julgamento do *Mandado de injunção nº7300/DF* e de certa forma ganhou força e maior apoio de economistas.

Porém, notadamente também há de se reconhecer o papel do *Auxílio Emergencial* principalmente no que se refere ao seu alcance, como algo próximo de uma RBC. Direcionado inicialmente para os denominados trabalhadores informais, o auxílio acabou por beneficiar diversas categorias de trabalhadores que até então não eram alcançados por programas como o Programa Bolsa Família (PBF).

O *Auxílio Emergencial* alcançou, por exemplo, Micro Empreendedores Individuais (MEI) e os contribuintes individuais da previdência, além de ampliar os benefícios do PBF que ainda se encontravam em situação de vulnerabilidade dentro do contexto de pandemia. (CARDOSO, 2020).

²³ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 12 de julho de 2022.

Findado o isolamento social, a pandemia deixou uma verdadeira terra arrasada quando analisamos dados acerca da mudança de patamar social das pessoas de forma negativa, como já demonstrado no ponto anterior, mesmo com as políticas aplicadas pelo governo federal.

Segundo o Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz²⁴, reforçando dados já apresentados neste trabalho, a pandemia agravou a desigualdade de renda e a pobreza no Brasil. Da mesma forma que o Auxílio emergencial beneficiou os mais pobres, a consequências do seu fim e os efeitos colaterais da pandemia também recaíram com maior intensidade sobre a camada mais vulnerável da população Brasileira.

Aumento da extrema pobreza, do desemprego, inflação, desalento, todos estes indicadores trágicos que se aprofundaram após a pandemia refletiram diretamente sobre a base da pirâmide social e, portanto, passada a pandemia, reacendeu a pergunta sobre a necessidade da RBC no Brasil pós pandemia de caráter permanente. (DE BOLLE, 2020).

Assim sendo, diante do momento histórico que vivenciamos – um mundo pós crise pandêmica -, sem afastar as preocupações futuras, como a sobrevivência do próprio modelo capitalista baseado no consumo de massa que ameaça cometer autofagia ao aprofundar o grau de automação dos meios de produção e estrangular a renda das pessoas. Porque não trazer ao debate a efetivação de uma RBC com caráter permanente?

3.4 Efetivação da Lei 10.835/2004

Senão pensemos no benefício assistencial ideal, uma renda básica universal, que atendesse a toda a sociedade, sem estabelecer critérios restritivos, um valor mensal pago a todo cidadão acima de 16 anos de idade, independente do seu grau de vulnerabilidade, ou qualquer outro critério, valor este que garantisse ao menos o acesso ao básico para sobreviver, tirando deste o peso da prisão econômica.

²⁴ Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=a-pandemia-agravou-a-desigualdade-de-renda-e-a-pobreza-no-brasil> acesso em: 12 de julho de 2022.

Na visão de VAN PARIJS e VANDERBORGHT (2018) teríamos dado um grande passo para consagração da liberdade real, para além dos anseios liberais que consagraram na Declaração Universal de Direitos Humanos que todo homem seria livre, porém não se imaginava todos os tipos de prisões que deviam ser superados.

As pessoas poderiam buscar a verdadeira satisfação pessoal, na tecnologia, na arte, na solidariedade, pois teriam como retaguarda a garantia do mínimo existencial. Os mercados receberiam uma injeção de consumidores que mudaria toda a cadeia produtiva, uma vez que uma parte da população que hoje pouco acessa certas áreas de um supermercado, em tese, poderiam satisfazer-se melhor com o bom, bonito e barato.

Este benefício ideal, a RBC, nos moldes brasileiros para se viabilizar, poderia concentrar uma série de institutos já existentes em um só. O Auxílio Brasil, o BPC, o PIS/PASEP, a aposentadoria Rural, todos unificados em um único programa de garantia de renda, com status constitucional, proposto por meio de uma Emenda a Constituição, satisfazendo os anseios de proteção social propostos pela constituinte de 88.

O status constitucional sem dúvidas transformaria tal benefício em uma verdadeira política de Estado e não mais de governo, diferente do Bolsa Família/Auxílio Brasil que exercitam um papel importante na luta contra a fome, uma RBC constitucionalizada jamais poderia ser utilizada como ferramenta eleitoreira, trazendo, portanto, para a população uma estabilidade, independente da política.

Porém, todo esse exercício imaginativo não passa, hoje, de uma utopia. Pensar isto, dentro de um sistema tributário regressivo como o nosso, com uma carga tributária tão passiva diante da acumulação de riquezas, não passa de um exercício utópico. Ou não.

A própria dinâmica da sociedade contemporânea tem nos forçados a refletir sobre a necessidade de tornar práticas ideias tidas como utópicas e com a RBC não é diferente.

Por exemplo, o já citado aprimoramento tecnológico, sem sombras de dúvidas propõe uma reflexão sobre a manutenção do próprio modelo capitalista que conhecemos. Segundo ROSA et al. (2017), a tecnologia do 5G fará da internet das coisas (OiT) uma realidade que permitirá a existência de carros autônomos, cidades inteligentes, automação industrial, casas inteligentes e etc.

Esse avanço tecnológico, irá romper uma barreira no sentido de permitir que máquinas atinjam a capacidade de tomada de decisão em milissegundos que dispense o cérebro humano e com isso o mercado de trabalho sofrerá pesadamente com a substituição da mão de obra humana por automação.

Serviços repetitivos e que exijam pouco trabalho criativo como o de taxistas, caminhoneiros, cobradores de ônibus, alguns setores da construção civil e até mesmo trabalhos intelectuais como o de diagnóstico médico poderá vir a ser substituído por algoritmos. Neste sentido fica o questionamento, o que subsidiará a vida dessas pessoas? E como manter um sistema capitalista baseado no consumo de massa?

Talvez a resposta esteja na utopia da RBC, como dito anteriormente a própria pandemia – mesmo que dentro de um contexto de crise – serviu para mostrar que a assistência social tem um papel importante para garantir a manutenção das pessoas que não possam produzir o próprio sustento.

Mas então, quais medidas poderiam ser tomadas para efetivação da RBC?

Talvez o primeiro passo seja reconhecer centralidade do tema da RBC. No dia 21 de junho de 2022, uma reunião do Partido dos Trabalhadores, que lidera a disputa para a presidência da república fora invadida²⁵ por um correlegionário que não havia sido convidado. Este partidário era o Senhor Eduardo Matarazzo Suplicy, ex-Senador da República pelo próprio PT e autor da Lei 10.835/2004.

²⁵ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/suplicy-interrompe-evento-de-lula-para-reclamar-que-proposta-nao-foi-considerada-1.2686932> acesso em: 13 de julho de 2022.

A referida reunião tinha como objetivo apresentar as propostas de um provável futuro terceiro mandato do candidato do partido, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, responsável por promulgar em seu mandato a Lei 10.835/2004, apesar de nunca a ter colocado no orçamento da união nos anos em que seguiu presidente.

A invasão de Eduardo Suplicy a esta reunião se deu justamente por este motivo, a falta de centralidade da RBC no plano de governo apresentado pelo partido para concorrer as eleições. E neste caminho ficamos tomados pela reflexão das razões que fazem com que a RBC não receba a devida atenção nem mesmo do partido que a instituiu.

Mas, caso fosse dada a devida centralidade ao tema, com intuito real de efetivar a RBC, uma série de medidas poderiam ser tomadas para propiciar esta efetivação e também sua manutenção e possível ampliação.

Provavelmente os primeiros passos para efetivação da RBC deveriam passar pela superação das razões que impediram que a implementação de fato ocorresse e como dito anteriormente, mesmo que de forma juridicamente frágil, este primeiro passo já foi dado pelo STF ao julgar o mandado de injunção 7300/DF de 2021.

O MI em questão fora impetrado por Alexandre da Silva Portuguesez com intuito de suprir a lacuna legislativa da Presidência da República e impossibilitava a implantação da RBC. O autor tratava-se de uma pessoa em situação de rua, com renda mensal de R\$91,00 advinda do Bolsa Família.

Dentre outras questões de cunho processual como competência do Supremo para julgar, em sua defesa a Presidência da República alegou por exemplo, que o impacto da concessão de tal benefício poderia prejudicar o orçamento do Estado, evocando para tanto a Lei de Responsabilidade fiscal.

Neste julgamento o STF deu razão ao pedido da parte autora sob os seguintes termos no voto do relator o Ministro Marco Aurélio

Julgo procedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo, a partir de analogia ao Artigo 20,§3º, da Lei nº8.742/1993, à luz do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e até que sobrevenha regulamentação

pelo Executivo, a renda básica de cidadania em valor correspondente ao salário mínimo.

Fixo, a teor do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.300/2016, o prazo de 1 ano para a edição, pelo Presidente da República, da norma regulamentadora.

Este foi um passo importante e comemorável para a efetivação da RBC. Em que pese as alegações feitas pela Presidência da República, alinhadas ao princípio da reserva do possível.

A cerca da reiterada utilização deste princípio para negativa de direitos sociais como a RBC, o Ministro Marco Aurélio no mesmo voto assim declarou

A reserva do possível não pode limitar direitos básicos, entre os quais os aqui versados (RBC), nem privar o indivíduo de dignidade considerado o mínimo existência, sob pena de esvaziar a própria força normativa da Constituição Federal.

Portando, evitando alongar-se no tema deste julgamento, há de se considerar que com um precedente de tal relevância sobre a efetivação da RBC, retornando a questão acima exposta quais mudanças institucionais poderiam facilitar essa implantação?

Talvez, após dada a devida centralidade, fosse necessário para uma mudança de página em relação a desigualdade e acumulação de renda, que houvesse uma ampla reforma tributária no país. Uma reforma que invertesse o sentido da tributação, atacando diretamente os privilégios e as isenções dos mais ricos e pesando cada vez menos sobre as costas dos pobres e da classe média.

Não é razoável que em um país como o Brasil ocorra uma concentração de renda tão grande, como a já demonstrada em pontos anteriores, e sem sombras de dúvida o sistema tributário atual é um fator relevante de manutenção deste sistema.

Para a mudança necessária poderíamos listar uma série de tributos que pesariam sobre os mais ricos e que inclusive alguns são encontrados previstos na CRFB/88, dependendo de vontade política, como o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF).

Sobre esse imposto, existem várias propostas de Lei para sua implementação, sendo que muitas delas foram apresentadas para aplacar os danos causados pela pandemia.

Segundo a ANFIP²⁶, a implementação do IGF com uma alíquota moderada até 1% sobre grandes patrimônios, a depender da faixa de isenção, poderia arrecadar cerca de R\$40 bilhões por ano, ou seja, quase metade do valor que o Governo Federal estima gastar com o *Auxílio Brasil*²⁷.

A depender da modelagem, esta arrecadação poderia ser ainda maior, como propõe o projeto do Senador Plínio Valério (PSDB-AM), que limitando a faixa de isenção a pessoas que não excedessem 12 mil vezes o limite de isenção do Imposto de Renda, arrecadaria cerca de R\$ 80 bilhões, ou seja, um valor próximo ao gasto com o *Auxílio Brasil*.

Senão por meio de um imposto, o mesmo fato gerador poderia ser alcançado por meio de uma Contribuição Social Anual sobre Grandes Fortunas (CSAGF) como sugeriu a proposta de Lei de 2008 do deputado Maurício Rands (PE) que previa a cobrança de alíquotas progressivas de 0,4% a 1%, mantendo uma faixa de isenção para pessoas que tivessem fortunas abaixo de oito mil vezes o limite de isenção do IRPF.

No caso de uma contribuição social, considerando a destinação para o orçamento da seguridade, haveria uma maior segurança no que tange a destinação dos valores arrecadados, uma vez que as contribuições sociais tem sua destinação vinculadas ao custeio da seguridade.

Além do IGF ou CSAGF, o Estado Brasileiro, para financiar uma RBC poderia implementar, a taxaço sobre *Lucros e Dividendos Empresariais*, também prevista

²⁶

Disponível

em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj8qcezt_b4AhVHI7kGHXOGCIAQFnoECAIQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.anfip.org.br%2F%3Fmdocs-file%3D19902&usg=AOvVaw3o5EjHECH_BdAH42uGfeyu

²⁷ <https://www.camara.leg.br/noticias/837273-governo-reestima-gastos-com-auxilio-brasil-para-r-906-bilhoes-em-2022-e-preve-beneficio-a-r-415/>

na CRFB/88 e carente de lei regulamentadora. Neste caso, se o país passasse a cobrar tal imposto, estaria em consonância com a boa prática internacional, considerando que, hoje, apenas o Brasil e Estônia isentam os mais ricos de pagarem tal imposto (GOBETTI, 2016).

Na busca pelo custeio da RBC também é imperioso jogar luz nos meios de arrecadação já aplicados pelo Brasil e que poderiam ser maximizados diante de uma reforma que buscasse dar progressividade ao *Sistema Tributário Nacional* em linha com os países desenvolvidos.

Segundo dados da ANFIP²⁸, por exemplo, o Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil tem peso menor sobre a arrecadação se comparado com os países da OCDE onde se arrecada na média 8,5% do PIB, enquanto no Brasil arrecada-se 2,5% do PIB.

Este mesmo estudo realizado pela ANFIP ainda traz um retrato sobre o peso do IRPF na parte de baixo da pirâmide econômica, também em comparação com os países mais ricos. Isto ocorre porque o nosso IRPF apenas é progressivo até a faixa de 30 a 40 salários mínimos, após essa faixa ele passa a ser regressivo.

Caso houvesse uma mudança substancial no IRPF, baseada no que é cobrado, por exemplo nos países da OCDE, a ANFIP calcula que poderia ser arrecadado no Brasil, anualmente, cerca de R\$ 158 bilhões, sendo a maior parte deste valor arrecadado da faixa mais rica da população, atingindo apenas 0,028% da população. De certo são números impressionantes que poderiam, portanto, auxiliar no início da RBC.

E não devemos parar por aí em se tratando de equalizar a tributação no Brasil com as melhores práticas mundiais. No caso do já referido ITCMD, por exemplo, onde existe uma alíquota máxima de 8% com status constitucional, quando a média dos países da OCDE cobra 35%, uma reforma constitucional elevando essa alíquota

²⁸ ANFIP Op. cit.

para 30%, mantendo a alíquota de 8% como mínima aumentaria a arrecadação em algo aproximado a R\$14 bilhões de reais²⁹.

Outro local que poderia gerar uma maior arrecadação seria por meio de uma reanálise do Refinanciamento das dívidas Fiscais (REFIS), por meio deste mecanismo de renegociação, estima-se que nos últimos dois governos o país deixou de arrecadar cerca de R\$354 bilhões (GOMES, 2020).

Mesmo considerando a ferramenta importante para manutenção da economia, o valor pode ser considerado exorbitando, ainda mais se analisarmos que o período em questão foi marcado por uma crise econômica. Um pente fino em 10% dessas renúncias por exemplo, arrecadaria R\$35 bilhões, um valor que mais uma vez poderia auxiliar o custeio da RBC.

Todas essas mudanças e tomadas de decisões, dentre outras que ainda poderiam ser citadas, sem que houvesse sequer uma gigantesca mudança de paradigmas fiscais a nível mundial, representariam uma importante arrecadação para o Estado, que aliados a uma mudança a política de juros que aprofunda a dívida pública e o fim da DRU, poderiam criar o terreno fértil para custear uma Renda Básica de Cidadania por etapas, conforme prevê a Lei 10.835/2004.

²⁹ ANFIP Op. cit.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como desenvolvido no primeiro capítulo deste trabalho, a proposta da RBC enquadra-se como um direito assistência e por tanto vinculada a Seguridade Social. Neste passo, também nos debruçamos na compreensão que estes fazem parte do rol dos Direitos Sociais que compõe a Segunda Dimensão de direitos fundamentais.

Compreender a localização da RBC como um Direito Social, também significa que como estes, a Renda Básica de Cidadania, traz consigo um valor axiológico de luta e não pode ser encarada como uma concessão, e sim como uma conquista, ou complementando VAN PARIJS e VANDERBOURGHT, a conquista de liberdade real, pela superação da prisão econômica.

Assim, partindo desta concepção, é compreensível que a efetivação da Lei 10.835/2004 não tenha ocorrido como esperava seu autor, Eduardo Suplicy, a época da sua edição. Em respeito aos princípios e as regras que regem o Estado, seria imperioso, para a plena satisfação de tal direito, no maior grau de universalidade, que fossem superados obstáculos que justificassem seu efetivo custeio, como a eterna alegação de violação do princípio da reserva do possível.

A RBC instituída em 2004 percorreu um longo caminho sem ser efetivada, uma vez que nos últimos anos, toda a sistemática que envolve o custeio da Seguridade no Brasil enfrentou percalços, como, a mudança demográfica que atingiu a previdência social, insurgindo um déficit - pressionado por uma reforma -, a quebra de regras constitucionais de proteção ao financiamento da assistência social, com a criação da DRU - que abocanhou uma parte relevante da receita das contribuições sociais -, principal fonte de receita da seguridade, além da disputa com outros mecanismos de proteção social necessários, como o BPC, Bolsa família e Auxílio Brasil.

A própria concepção do arranjo tributário e financeiro do Estado Brasileiro jamais se mostrou um terreno fértil para a efetivação da RBC, com a estrutura tributário regressiva, longe dos padrões aplicados no resto do mundo desenvolvido, privilegiando o acúmulo de riquezas em detrimento do aprofundamento da pobreza e com boa parte das receitas públicas direcionadas ao pagamento de uma dívida

pública *impagável* é compreensível que por 18 anos a Lei 10.835/2004 tenha entrado na lista das leis que *não pegaram*.

A decisão proferida pelo STF no MI 7.300/DF em 2021 sem sombras de dúvidas foi um passo relevante para a efetivação da RBC, porém, em que pese a determinação de inclusão desta despesa no orçamento do ano de 2022, o próprio contexto caótico que vivenciamos em relação a gestão do orçamento sugere que a decisão do supremo não terá eficácia, a não ser que sejam tomadas medidas mais incisivas por parte da sociedade civil.

Na verdade, enquanto este trabalho estava sendo escrito, ao contrário do que foi determinado pelo STF, as vésperas da votação do orçamento – que deveria considerar a RBC -, o Governo Federal e a Câmara dos Deputados discutiam uma inovação para decretar um *Estado de Emergência* e *maximizar* o pagamento de benefícios sociais já existentes em pleno ano eleitoral, em uma manobra considerada por muitos estudiosos do direito como inconstitucional.

Por outro lado, as mudanças estruturantes que possibilitariam o custeio da RBC, para além de uma decisão judicial, como as propostas de criação de um Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) ou uma Contribuição Sobre Grandes Fortunas (CSGF) – talvez mais adequada para o caso de financiamento de um benefício assistencial – seguem paradas nas casas legislativas, o que claramente, denota uma falta de interesse político ou até mesmo o reflexo do *lobby* dos detentores de fortunas sobre a classe política.

Contudo a própria dinâmica da sociedade e os eventos inesperados como a pandemia do COVID-19 trouxeram novamente o debate sobre combater a extrema pobreza hoje e evita-la no futuro, até por uma questão de sobrevivência do nosso modelo de sociedade.

Portanto, há de se considerar que a efetivação da Lei 10.835/2004 se dada a necessária centralidade ao tema, para além de ser uma nova medida social compensatória, é sim possível.

Porém o caminho para esta efetivação passa por toda a construção de uma política social de Estado, provavelmente com status constitucional e que necessita de uma verdadeira reforma tributária e financeira, além da superação de mecanismos como a Desvinculação de Receitas da União, que apenas serviu para aprofundar os problemas que já existiam em relação a proteção social no Brasil, uma vez que passou a abocanhar uma parte relevante do dinheiro que serviria para manter a seguridade social e, portanto, impediu a máxima efetivação dos benefícios sociais já existentes e o preenchimento da lacuna necessária para implementação da RBC.

De certo a direção para tais mudanças exige um interesse político que jamais se manifestou nos últimos 18 anos. Desde a promulgação da Lei 10.835/2004, independente da ideologia dos governos que se sucederam, a efetivação da Renda Básica Cidadã ou a realização das reformas que possibilitassem essa efetivação, jamais recebeu a devida atenção dentro do debate público.

Ao contrário disto, até mesmo nos governos mais ligados as causas sociais, de 2004 até então, apenas aprofundamos dentro da sociedade a falsa concepção de que direitos assistenciais carregam consigo um peso negativo e contraproducente para a sociedade – vistas por muitos, erroneamente, como uma esmola do Estado aos necessitados em detrimento dos pagadores de impostos -, quando na verdade as políticas assistenciais deveriam representar, como em outros lugares do mundo desenvolvido, o reconhecimento do valor que é viver em sociedade.

Por isso a própria superação do preconceito da sociedade como um todo é um ponto importante para efetivação de qualquer direito deste tipo. Não obstante, o poder político também tem um papel importante para o fim desses preconceitos, uma vez que na mentalidade das pessoas, de forma geral, os benefícios assistenciais ganharam um *status* de políticas de governo e não de Estado.

Cabendo, portanto, por parte da classe política um esforço para substituir o discurso demagógico e eleitoreiro em torno dos benefícios assistenciais, pela reflexão legítima da necessidade destes, para a construção de uma sociedade menos desigual.

Uma Renda Básica de Cidadania, como política de Estado – ou até mesmo com *status* constitucional - é não só viável, como também necessária. E claramente as medidas para tal são mais que exequíveis, necessitam apenas – o que não denota ser um caminho fácil – de interesse político e de toda a sociedade, o que inclui mudanças estruturais no direito, e o fim de aberrações como a DRU, a política atual de juros, o manejo da dívida pública, dentre outras práticas que fazem parecer que o Brasil coloca pedras no seu próprio caminho para o êxito civilizatório.

REFERÊNCIAS

- SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 17 maio. 2022.
- LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530990756. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 27 jun. 2022.
- DELGADO, Guilherme Costa; JACCOUD, Luciana de Barros; NOGUEIRA, Roberto Passos. **Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania**. 2009.
- REIS, Edelson. **Direitos Assistenciais à Luz da Constituição Federal**, in Direito Internacional em Expansão, v. V. Arraes Editores, 2015.
- VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 27 jun. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GOMES, Ciro. **Projeto Nacional: o dever da esperança**. São Paulo: Leya, 2020.
- SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Manual de Direito Tributário**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. 9786559772261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/>. Acesso em: 27 jun. 2022.
- HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. – 27. Ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- GOBETTI, Sérgio Wulff et al. **Tributação e distribuição da renda no Brasil: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas**. International Policy Centre for Inclusive Growth, 2016.
- ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990596/>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PARIJS, Philippe Van; VANDERBORGHT, Yannick. **RENDA BÁSICA: uma proposta radical para uma sociedade sã**. 1ª. ed. São Paulo: Cortez, 2018.
- VAN PARIJS, Philippe. **Por que os surfistas devem ser alimentados: o argumento liberal em defesa de uma renda básica incondicional**. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 229-269, 2014.
- MOREIRA, Eduardo. **Desigualdade: & caminhos para sociedade mais justa**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.
- SOUZA, Jessé. A **ELITE DO ATRASO: Da Escravidão a Bolsonaro**. 2ª. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

ALMEIDA, Silvio. **RACISMO ESTRUTURAL**. 1ª. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

CARDOSO, Bruno Baranda. A implementação do Auxílio Emergencial como medida excepcional de proteção social. *Revista de Administração Pública*, v. 54, p. 1052-1063, 2020.

DE BOLLE, M. “Precisamos falar sobre a renda básica permanente”, *Revista Época*, 10/04/2020, São Paulo. 2020

ROSA, Larissa de Souza Pereira et al. **Aplicações do 5G em Internet das Coisas (IoT)**. INATEL, MINAS GERAIS, JUN, 2017.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS IV
COLEGIADO DE DIREITO

ATA DA DEFESA MONOGRÁFICA

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, reuniram, por meio eletrônico, Plataforma Teams, os professores **EDELSON SILVA REIS, JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA** e **VALMIR LACERDA CARDOSO JÚNIOR**, para compor a Banca Examinadora da defesa monográfica do discente **ERISVALDO SOUZA DA SILVA JÚNIOR**. A defesa do TCC foi iniciada às dezesseis horas e concluída às dezessete horas. O discente apresentou o seu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC com o tema: **CUSTEIO PARA EFETIVAÇÃO DA RENDA BÁSICA DE CIDADANIA INSTITUÍDA PELA LEI 10.835/2004**, que foi disponibilizado para a Banca, que analisou o trabalho no que diz respeito à parte escrita, bem como a apresentação oral, após o que o TCC foi **APROVADO**, tendo o discente **ERISVALDO SOUZA DA SILVA JÚNIOR** obtido a nota 9,5 (nove inteiros e cinco décimo). O discente foi orientado para enviar o arquivo do trabalho definitivo, após feitas as correções recomendadas pela Banca Examinadora, em PDF, para o Colegiado de Direito, no e-mail: direitodch4@uneb.br, juntamente com a confirmação do orientador sobre a versão definitiva. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às quatorze horas e trinta minutos, e, eu, _____ (EDELSON SILVA REIS) finalizo a presente ata que vai devidamente assinada.

Jacobina (Ba), 25 de julho de 2022.



EDELSON SILVA REIS

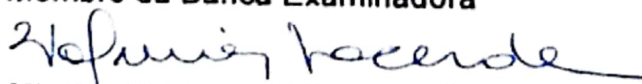
Professor Orientador

JOSE FABIO ANDRADE
SAPUCAIA

Assinado de forma digital por JOSE
FABIO ANDRADE SAPUCAIA
Dados: 2022.07.27 09:18:29 -03'00'

JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

Membro da Banca Examinadora



VALMIR LACERDA CARDOSO JÚNIOR

Membro da Banca Examinadora